

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A TENSÃO ENTRE PASTORES E A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

BIANCA BOAVENTURA BARBOSA

Rio de Janeiro

2020

BIANCA BOAVENTURA BARBOSA

**A TENSÃO ENTRE PASTORES E A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Carolina Pereira Lins Mesquita.**

**Rio de Janeiro
2020**

CIP - Catalogação na Publicação

B238t Barbosa, Bianca Boaventura
 A tensão entre pastores e a Igreja Universal do
Reino de Deus na Justiça do Trabalho / Bianca
Boaventura Barbosa. -- Rio de Janeiro, 2020.
 73 f.

 Orientadora: Carolina Pereira Lins Mesquita.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

 1. Pastores. 2. Igreja Universal do Reino de
Deus. 3. Vínculo empregatício. 4. Danos morais
Vasectomia. 5. Justiça do Trabalho. I. Mesquita,
Carolina Pereira Lins, orient. II. Título.

BIANCA BOAVENTURA BARBOSA

**A TENSÃO ENTRE PASTORES E A IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dr.^a Carolina Pereira Lins Mesquita.**

Data da Aprovação: ___/___/____.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Carolina Pereira Lins Mesquita

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020

AGRADECIMENTOS

Concluir o curso de Direito em uma instituição como a Universidade Federal do Rio de Janeiro é de uma alegria e honra sem tamanho. O acolhimento proporcionado pela Faculdade Nacional de Direito ao longo dos cinco anos de curso me fez dar ainda mais valor aos aprendizados que só o ensino público é capaz de oferecer.

O meu mais profundo e sincero agradecimento aos professores com quem tive a oportunidade de aprender, dialogar, trocar experiências e compartilhar desafios. Minha admiração pela profissão de educador cresceu ainda mais após a passagem pela graduação. Agradeço especialmente à minha orientadora, professora Carolina Pereira Lins Mesquita, pelos debates suscitados, pela paciência, didática e pelas trocas sinceras.

À minha família, me faltam palavras para agradecer todo o amor, carinho, suporte e oportunidades oferecidas. Agradeço, em particular, à minha mãe, meu pai, minhas irmãs, cunhado, sobrinha e segundos pais Daniel, Artemis e Dona Lulu. Ter uma família que acredita e confia em você quando às vezes você mesma duvida, é a maior benesse que se pode ter na vida. Sem vocês, nada seria possível.

Aos meus amigos, obrigada! Eu tenho a certeza de que não poderiam existir melhores pessoas para caminhar ao meu lado, dividindo os risos, as lágrimas, os protestos e as mesas de bar, os filmes bobos e as discussões sérias. Vocês são casa e o mundo lá fora. São, acima de tudo, família.

Por fim, agradeço, especialmente, aos meus avós Rodrigo e Maria Matilde, pessoas com as quais não tive o prazer de conviver, mas de onde quer que estejam, sei que olham por mim. À minha avó Ana, meu maior agradecimento. Mulher forte, independente e cheia de ensinamentos, pessoa que me influenciou a escolher o Direito.

RESUMO

Neste trabalho, através de análise documental, pretendeu-se analisar como se comporta o judiciário trabalhista pátrio, por meio de seus atores jurisdicionais, face às demandas de pastores pelo reconhecimento de vínculo empregatício com a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD). Além disso, procurou observar se houve aumento destas demandas se comparado com os dados obtidos por Fragale Filho *et. al.* (2004). Ademais, as análises feitas também tiveram como objetivo verificar como se comportam os atores jurisdicionais (*e.g.* juízes, desembargadores, promotores) face o surgimento de uma nova demanda judicial, qual seja, o pedido de danos morais diante da imposição de vasectomia aos pastores pela IURD. Para tanto, foi realizado o levantamento dos processos que tramitavam perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em face da IURD, nos anos de 2014 a meados de 2019. Na sequência, procedeu-se a verificação de quantos processos possuíam o pleito pelo reconhecimento do vínculo empregatício e, destes, quantos estavam localizados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e Baixada Fluminense. Por fim, a despeito do aumento de demandas referentes ao tema em apreço, constatou-se que a Justiça do Trabalho, especificamente o TRT da 1ª Região, permanece reticente em reconhecer o vínculo pleiteado, frustrando, dessa forma, a pretensão de reconhecimento de danos morais em face da violação de direitos reprodutivos.

Palavras-chave: Pastores. Igreja Universal do Reino de Deus. IURD. Vínculo empregatício. Danos morais. Vasectomia. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

In this work, through documentary analysis, it was intended to analyze how the national labor judiciary behaves, through its jurisdictional actors, in face of the demands of pastors for the recognition of employment bond with the “Igreja Universal do Reino de Deus” (IURD). In addition, it sought to observe whether there was an increase in these demands compared to the data obtained by Fragale Filho *et. al.* (2004). Furthermore, the analyzes carried out also aimed to verifying how the jurisdictional actors (*e.g.* judges, high court judges, prosecutors) behave in the face of the emergence of a new judicial demand, that is, the request for moral damages in face of the imposition of vasectomy on pastors by the IURD. To this end, a survey was carried out of the processes that were being processed before the Regional Labor Court of the 1st Region (State of Rio de Janeiro) in the face of the IURD, in the years 2014 to mid 2019. Then, it was verified how many processes had the claim for recognition of employment and, of these, how many were located in the Metropolitan Region of Rio de Janeiro and “Baixada Fluminense”. Finally, despite the increase in demands regarding the subject under consideration, it was found that the Labor Court, specifically the TRT of the 1st Region, remains reticent in recognizing the bond sought, thus frustrating the claim to recognize moral damages in the face of the violation of reproductive rights.

Keywords: Pastors. “Igreja Universal do Reino de Deus”. IURD. Employment bond. Moral damages. Vasectomy. Labor Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 METODOLOGIA.....	9
3 OS PROCESSOS JUDICIAIS EM FACE DA IURD.....	13
3.1 Pleitos atinentes somente ao vínculo empregatício.....	14
3.2 Processo nº 0011418-73.2014.5.01.0071.....	25
3.3 Processo nº 0010595-16.2015.5.01.0055.....	38
3.4 Processo nº 0100414-18.2017.5.01.0079.....	46
3.5 Ação Civil Pública nº 0101968-33.2016.5.01.0043.....	59
4 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Fragale Filho *et. al.* (2001), “[...] o século XX, que deveria ser o século da razão, [...] não cumpriu sua promessa, uma vez que a ciência e a aplicação de seus resultados foram insuficientes na resolução tanto de problemas sociais quanto existenciais [...]”. Nesse sentido, os autores afirmam que “[...] o desencantamento weberiano do mundo, ao invés de conduzir à racionalização, atualmente provoca uma busca do espiritual, sobretudo de rituais mágicos [...]”.

É neste contexto que se percebe uma expansão da religião evangélica, principalmente pentecostal (MARIANO, 2004). Segundo Gomes, Natividade e Menezes (2009), o Censo do IBGE, realizado em 2000, apontou que católicos representavam 73,9%, evangélicos 15,6%, outras religiões 3,2% e sem religião 7,4%, tendo havido um “[...] aumento significativo do número de pentecostais, 6% para 10,6%, considerando os dados de 1991 e 2000.” Atualmente, pesquisa do Datafolha¹ (janeiro de 2020), apontou que esses percentuais são da ordem de 50% católicos, 31% evangélicos, 8,3% outras religiões e 10% não têm religião.

A Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é uma das três maiores e mais representativas igrejas do neopentecostalismo brasileiro (BANDEIRA, 2017). Para Fragale Filho *et. al.* (2001):

Nesse acirrado mercado religioso, **a Igreja Universal de Reino de Deus é a mais bem-sucedida neopentecostal brasileira**, a de maior visibilidade e uma das mais agressivas. Existe há apenas 24 anos e já é um império. Seus pastores são empreendedores com baixa ou nula formação teórica, mas que devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para uma igreja já estruturada como negócio e com uma postura agressiva de oferta, de propaganda e de linguagem. (grifo nosso)

Neste cenário de ascensão da religião evangélica, sobretudo das igrejas pentecostais, mais especificamente da IURD, chamou atenção o ajuizamento de reclamações trabalhistas por pastores pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício destes com a IURD. Essas demandas serviram de objeto de estudo para pesquisadores como Fragale Filho (1999) e Fragale Filho *et. al.* (2001; 2004).

Ocorre, contudo, que mais recentemente, além da demanda existente pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus,

¹ Ver: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>

há uma busca da tutela jurisdicional pleiteando a indenização por danos morais a pastores. Esses danos seriam decorrentes, conforme alegação dos pastores, de imposição, por parte da IURD, da realização da cirurgia de vasectomia para entrada, permanência e ascensão deles nos quadros de funções da Igreja Universal do Reino de Deus.

Em reportagem produzida pelo jornal Folha de São Paulo (junho de 2019), tornou-se pública a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (TRT-2) que condena a Igreja Universal do Reino de Deus, pela prática de imposição de realização de vasectomia. No caso, a IURD foi condenada a indenizar o ex-pastor Clarindo de Oliveira por danos morais e materiais. Essa reportagem traz à tona que denúncias como a de Clarindo já “chegaram a pelo menos cinco Tribunais Regionais do Trabalho”, além do TST, e de estar sendo movida uma ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro com base em casos que acusam a IURD de prática de imposição de vasectomia.

Para fins de contextualização e ilustração do destaque que este tema vem tomando, em recentíssima reportagem produzida pela BBC News Brasil (junho de 2020), foi noticiado que os bispos e pastores da IURD de Angola assumiram o controle dos templos no País e romperam com a direção brasileira. Isto, porque, alegam, dentre outras práticas criminosas, a imposição da prática de vasectomia aos pastores.

A relevância social deste tema está relacionada à complexidade que envolve o reconhecimento de vínculo de emprego entre os pastores e a IURD pela justiça trabalhista, buscando promover reflexão a respeito da tensão entre os direitos relacionados à liberdade religiosa, preconizados na Constituição da República de 1988, e os direitos sociais trabalhistas, também previstos na Carta Constitucional de 1988, além das demais normas e princípios trabalhistas. Ademais, grande pertinência este tema possui face às acusações de abuso de poder diretivo da referida Igreja ao obrigar a realização de vasectomia pelos pastores.

Este trabalho utilizará como referencial teórico e metodológico o estudo feito por Fragale Filho *et. al.* (2004) que tem por objeto a análise da atuação dos agentes jurisdicionais no que diz respeito ao provimento ou não do reconhecimento do vínculo empregatício entre os pastores e a IURD. A referida pesquisa foi realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, envolvendo as reclamações trabalhistas movidas contra a IURD nas décadas de 1980 e 1990, na Região Metropolitana e Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, que pleiteavam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Os autores analisaram 12 (doze) processos, onde perceberem a existência de duas perspectivas para abordar a discussão da existência ou não do vínculo empregatício entre a IURD e os pastores. A primeira seria a sociológica que concluiu “pelo surgimento de uma nova

demanda trabalhista muito peculiar e até repugnante, se enfrentada sob uma visão estritamente religiosa, mas perfeitamente natural e até mesmo lógica, se vista sob um prisma fático e social.” (FRAGALE FILHO *et. al.*, 2004)

A segunda perspectiva seria a jurídica que, ao contrário da visão sociológica, conforme os autores, demonstrou que o judiciário trabalhista parece não pensar no aumento das demandas trabalhistas que pedem pelo reconhecimento do vínculo empregatício como um indicativo das mudanças sociais que vêm ocorrendo e devem ser analisadas. Por essa visão, é que se eles verificaram que é mantida e predomina a posição dos julgadores no sentido de não reconhecimento da existência do vínculo pretendido pelos pastores por dois principais argumentos: por se tratar de liberdade de crença dos pastores e/ou exercício de vocação religiosa.

Desta forma, tratamos, no primeiro capítulo, sobre a metodologia adotada para este trabalho. Em seguida, no segundo capítulo, foram abordados os processos que tramitam em face da Igreja Universal do Reino de Deus pleiteando pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre pastor e Igreja. Ainda, no segundo capítulo, foram analisados, em tópicos específicos, os processos em face da IURD que, além do pleito de reconhecimento do vínculo empregatício, demandam também a indenização por danos morais pela imposição da vasectomia, bem ainda a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que, apesar de tramitar em segredo de justiça, tem sua petição inicial pública na internet².

Por último, na conclusão, após balanço geral das considerações tecidas ao longo deste texto, será possível atingir o objetivo deste trabalho que visa compreender se houve uma mudança, desde a pesquisa de Fragale Filho *et. al.* (2004), no comportamento dos atores jurisdicionais (*e.g.* juízes, desembargadores, promotores) na apreciação da demanda pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre pastores e IURD, bem ainda como se comportam face ao novo pedido de condenação em danos morais advindos da imposição de vasectomia aos pastores.

2 METODOLOGIA

Para o levantamento de dados, bem como para investigar o modo como os atores jurisdicionais se posicionam tanto em relação aos pleitos de reconhecimento do vínculo de emprego entre pastores e IURD, quanto àqueles que possuem alegações de imposição da

² Ver: <http://www.universaltruth.info/wp-content/uploads/2018/02/PETI%C3%87%C3%83O-INICIAL-1.pdf>

realização da cirurgia de vasectomia, foram coletadas informações a respeito de processos judiciais perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região.

Em um primeiro momento, buscaram-se os processos judiciais que tramitam perante o referido Tribunal em face da Igreja Universal do Reino de Deus. O recorte temporal deste levantamento foram os processos que tramitam via Processo Judicial Eletrônico (PJe) desde a instauração deste sistema na Justiça do Trabalho até o momento de início da pesquisa. Portanto, esta pesquisa abarca o período de 2014 a meados de 2019.

Foram identificados 58 (cinquenta e oito) processos em que a Igreja Universal do Reino de Deus consta como reclamada. Deste total, 56 (cinquenta e seis) processos são oriundos da Região Metropolitana e Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. Salienta-se que, como o propósito desta análise é dar continuidade às pesquisas de Fragale *et. al.* (2004), inclusive, para comparar os resultados, o recorte da região se manteve, restringindo-se ao TRT da 1ª Região e os processos distribuídos às Varas do Trabalho das regiões Metropolitana e da Baixada Fluminense, ambas do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que, dos 2 (dois) processos que não são oriundos desta região geográfica, 1 (um) é referente à matéria em exame tendo como pleito de um pastor o reconhecimento do vínculo empregatício com a IURD. Este processo já se encontra arquivado definitivamente e não teve deferido o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Na primeira e na segunda instância, os juízes e desembargadores entenderam que o vínculo não era empregatício e, sim, de cunho religioso. Quanto ao outro processo, não foi possível compreender o teor da demanda com base nos documentos que se teve acesso. Isto, porque, na sentença, o juiz não esclarece o teor da petição inicial do reclamante e extingue o feito sem resolução de mérito. Foi possível perceber, ainda, a interposição de recurso ordinário pelo reclamante, mas este teve seguimento negado pelo juízo de 1ª instância por entender se tratar de recurso deserto.

Dos 56 (cinquenta e seis) processos levantados e objeto desta análise, 31 (trinta e um) são referentes à demanda de indivíduos que exerciam função de segurança na Igreja Universal do Reino de Deus e pleiteiam pelo reconhecimento do vínculo empregatício e seus consectários legais. Estes indivíduos são ex-policiais militares (PM) ou policiais da ativa, bem ainda bombeiros, que alegam possuir relação com a IURD já que estariam presentes todos os requisitos de uma relação de emprego. A Igreja Universal do Reino de Deus, por outro lado, nestes processos, alega em defesa que esses indivíduos fazem apenas “bicos”, sendo seus vínculos empregatícios com as instituições públicas as quais estariam vinculados.

Outros 18 (dezoito) processos são das mais variadas ordens. Trata-se de encarregados de obra, editores de arte, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, serviço de limpeza, operador de sistema de iluminação, editor de videografismo e até mesmo sindicatos de radialistas. Em alguns destes processos, a Igreja Universal do Reino de Deus consta no polo passivo juntamente com alguma subsidiária sua, como, por exemplo, a Editora Gráfica Universal LTDA. Estes processos têm por objeto, em sua maioria, a dispensa sem justa causa e os valores devidos advindos desta, bem ainda, pelo pleito de horas extras.

Merece destaque, dentro desses 18 (dezoito) processos, um em especial. Trata-se de processo ajuizado pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício entre um músico tecladista e a IURD, bem como as verbas decorrentes desta relação. O vínculo foi reconhecido pela 1ª instância por terem sido constatados os elementos configuradores da relação de emprego, conforme artigos 2^o e 3^o da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Até o momento da última consulta realizada, em julho de 2019, a IURD havia interposto recurso ordinário, mas ainda não havia decisão.

O interessante neste processo é que, em defesa, curiosamente, a Igreja Universal do Reino de Deus, para se imiscuir de suas responsabilidades trabalhistas e previdenciárias decorrentes da condição de empregador, alega que o reclamante não era músico tecladista e, sim, pastor. Por esse motivo, o vínculo entre eles seria “de fé” e não empregatício.

A testemunha do autor da ação, por outro lado, afirma que apesar da IURD se designar ao músico como pastor, esta não era, de fato, a função desenvolvida pelo músico. Tal afirmação foi ao encontro do depoimento da própria testemunha da IURD que afirmou “[...] que os *tecladistas são contratados como pastor* [...]” e, depois, o depoente tentou mudar seu depoimento, para dizer que o “[...] *pastor não é contratado, é chamado por Deus*, e recebe ajuda de custo; que os pastores não são subordinados a ninguém, assim como autor; [...]” (RIO

3 Artigo 2º - “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência). § 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).”

4 Artigo 3º - “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

DE JANEIRO, Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0011757-98.2014.5.01.0243) (destaques acrescidos).

Ressalta-se, de antemão, o posicionamento da Igreja Universal do Reino de Deus é recorrentemente no sentido de afirmar a descaracterização de qualquer função desempenhada por indivíduos dentro de sua instituição religiosa, bem como o vínculo empregatício, sendo os reclamantes, pastores de fato ou não. A afirmação central da IURD é que a atividade envolve a liberdade de crença dos pastores no exercício de vocação religiosa.

Por fim, foram identificados 7 (sete) processos em que pastores pleiteiam na Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo empregatício na relação estabelecida entre estes e a Igreja Universal do Reino de Deus. Estes processos, por representarem cerne do objeto da pesquisa, serão tratados em capítulo próprio para seu devido aprofundamento. Destaca-se que, dos 7 (sete), 4 (quatro) processos possuem, além do pleito pelo reconhecimento do vínculo empregatício, a demanda por indenização a título de danos materiais e/ou morais pela imposição da prática de vasectomia. Os 4 (quatro) processos serão tratados, igualmente, em subcapítulos próprios.

Ressalta-se, no entanto, que no que diz respeito aos 3 (três) processos que tem por objeto somente sobre o pleito do reconhecimento de vínculo empregatício, somente foi possível obter os documentos referentes a despachos, atas de audiências, sentenças, acórdãos, dentre outros provenientes da Justiça do Trabalho. Desta forma, não foi possível realizar a análise da peça inicial, contestação e demais documentos advindos das partes, em decorrência das limitações do próprio Processo Judicial Eletrônico (PJE), não obstante a publicidade dos processos.

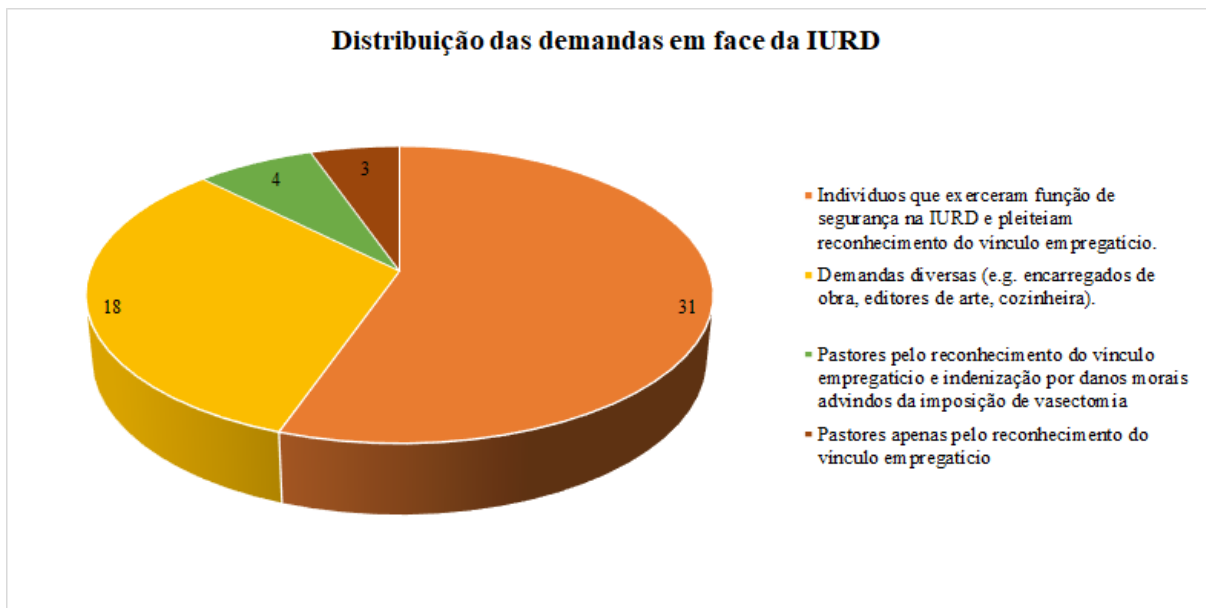
Cumprе esclarecer, ainda, que 1 (um) destes processos é referente a um mandado de segurança cível impetrado pela IURD em face da decisão proferida pelo juízo da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0100591-33.2017.5.01.0062, que reconheceu, em liminar, o vínculo empregatício entre pastor e Igreja Universal do Reino de Deus e determinou a reintegração imediata ao trabalho do pastor João, ora terceiro interessado no referido mandado de segurança.

Quanto ao nome do pastor, necessário fazer uma ressalva. Tendo em vista o fato de que o processo principal, qual seja, processo nº 0100591-33.2017.5.01.0062, tramita em segredo de justiça, optou-se pela utilização de nome fictício. Esta opção também foi adotada nos demais processos, embora não estejam em segredo de justiça.

Já para os 4 (quatro) processos que versam sobre o reconhecimento de vínculo empregatício e a imposição de vasectomia, foi possível obter as cópias processuais na íntegra, a exceção de 1 (um) processo que é referente a ação civil pública já mencionada, pois tramita

em segredo de justiça. Sendo possível, desta feita, analisar as peças processuais das partes para estes 3 (três) processos que não possuem sigilo de justiça. Ademais, como já esclarecido, a petição inicial é de conhecimento público e está na internet. Desta forma, a análise da referida ação será feita com base neste documento.

Para fins de melhor visualização dos escopos dos 56 (cinquenta e seis) processos, colaciona-se o gráfico abaixo:



3 OS PROCESSOS JUDICIAIS EM FACE DA IURD

Conforme destacado, para os processos que tratam apenas do reconhecimento do vínculo empregatício entre pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus, sem alegação da imposição de vasectomia, somente foi possível obter a cópia dos documentos emitidos pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, por não termos acesso a íntegra dos documentos produzidos pelas partes (*e.g.*, petição inicial, contestação e recursos), a análise no que tange ao aspecto do vínculo de emprego nestes processos, será abordada separadamente dos processos que obtivemos cópia integral.

Para os processos que obtivemos cópia integral, quais sejam, aqueles que versam, além do pleito do vínculo empregatício, sobre a imposição de vasectomia, serão tratados em tópicos específicos referentes a cada processo. Para estes processos, serão analisados os principais argumentos e meios de prova utilizados pelos reclamantes, bem ainda a argumentação e provas

utilizadas pela defesa do reclamado, destacando, por fim, os argumentos decisórios utilizado pelos juízes e desembargadores.

3.1 Pleitos atinentes somente ao vínculo empregatício

Conforme contextualizado na pesquisa de Fragale Filho *et. al.* (2004), em abril de 1999, o Sindicato dos Ministros de Cultos Evangélicos e Trabalhadores Assemelhados no Estado de São Paulo obteve seu registro sindical, com mais de “[...] 3.000 pastores evangélicos reivindicando os direitos trabalhistas que a Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) garante a qualquer trabalhador formal”.

Para estes pesquisadores, um dos motivos que explicariam o aumento no número de pastores que reivindicam o reconhecimento do vínculo empregatício, seria a “[...] lógica empreendedora nas igrejas pentecostais, fruto de uma visão nitidamente empresarial, que supera a lógica religiosa em muitos aspectos.”

Visando dialogar com os resultados obtidos na referida pesquisa, apresentam-se os seguintes gráficos comparativos:

Gráfico 2 – Demandas gerais em face da IURD

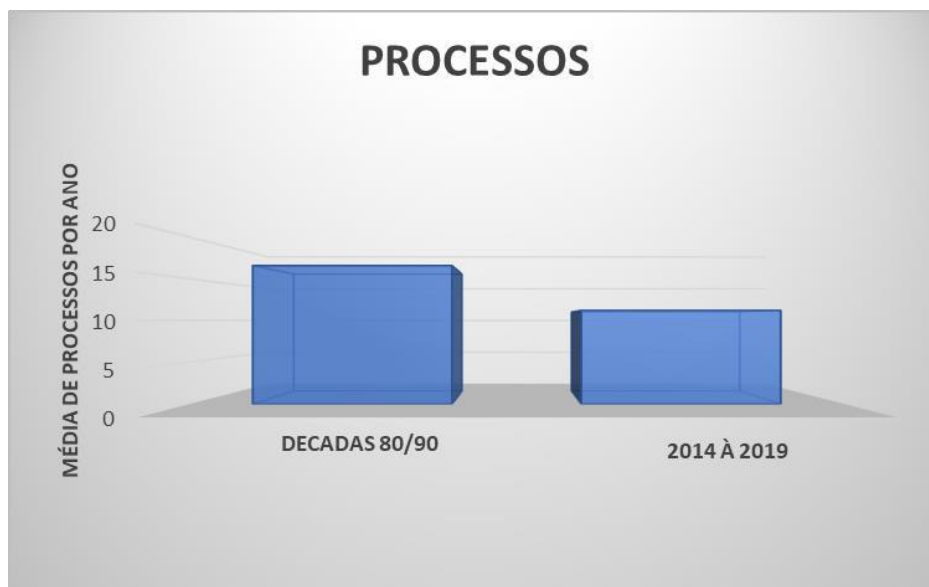


Gráfico 3 – Pleito de reconhecimento do vínculo empregatício de pastores



Da análise dos gráficos produzidos, extrai-se que, em relação ao tempo pesquisado por Fragale Filho *et. al.*, qual seja, 20 (vinte) anos (1980-1990), e o recorte temporal desta pesquisa (2014-2019), 5 (cinco) anos, a despeito de ter havido uma diminuição do número de processos ajuizados em face da Igreja Universal do Reino de Deus (gráfico 2), houve um aumento significativo de 133,33% da quantidade de demandas perante a Justiça do Trabalho, especificamente no TRT da 1ª Região (Região Metropolitana do Rio de Janeiro e Baixada Fluminense), quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre os pastores e a IURD (gráfico 3).

Resta esclarecer, no entanto, se, a despeito deste aumento, houve mudança no teor das alegações por parte dos pastores e, principalmente, no comportamento dos juízes e desembargadores ao analisar as demandas destes pastores.

A Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) estabelece, em seu artigo 3º, que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” Desta forma, entende-se como requisitos legais configuradores de vínculo empregatício, além do trabalho por pessoa física, a não eventualidade e pessoalidade, a subordinação e a onerosidade.

Já a definição de empregador, é dada pelo *caput* do artigo 2º, da CLT, bem ainda por seu parágrafo 1º, como assim sendo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou

outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

É mediante a análise conjugada destes dois artigos da CLT que se dá a tensão sobre a existência ou não do vínculo empregatício na relação dos pastores com a Igreja Universal do Reino de Deus. Isto, porque, ainda que estas sejam as definições de empregado e empregador em uma relação de emprego, pela natureza jurídica de entidades religiosas (sem fins lucrativos), bem ainda que aos ministros de confissão religiosa é atribuída a qualidade de contribuintes individuais de acordo com o artigo 9º, inciso V, alínea “c”, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (BRASIL, 2002), c/c artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2002), torna-se complexo o enquadramento de pastores como empregados de entidades religiosas, à primeira vista.

A despeito de não termos tido acesso às petições iniciais ajuizadas por pastores, da análise dos depoimentos prestados por esses e testemunhas arroladas tanto pelos reclamantes quanto pela reclamada, registrados em atas de audiências, bem ainda de trechos das sentenças, é possível inferir a existência de alguns traços semelhantes nas demandas pelo reconhecimento de vínculo empregatício. Pela leitura dos documentos obtidos, é possível depreender, ainda, a forma como a Igreja Universal do Reino de Deus formula sua defesa nestas demandas. Além disso, percebe-se uma constante nas sentenças e acórdãos proferidos por juízes e desembargadores do trabalho.

Um dos pontos em comum nos processos analisados foi a verificação de que a advogada da IURD, em todos os processos, é a mesma, variando apenas pela presença, em poucos processos, de mais um patrono além desta. Outra constatação recorrente foi o requerimento para expedição de carta precatória para colher o depoimento de testemunhas tanto do reclamante como do reclamado. A necessidade de expedição de carta precatória se dá, pelo o que pôde ser percebido, pelo fato de que a maioria dos pastores, senão em todos dos processos analisados, já foram transferidos para outras localidades em algum momento de sua vida.

A expedição de carta precatória sugere ainda uma maior morosidade na tramitação dos processos. Além disso, notou-se que, por vezes, não é possível encontrar determinada testemunha arrolada. Em sua maioria, as testemunhas convocadas pelas partes, são pastores e, por isso, o endereço fornecido quando do seu arrolamento já não corresponde ao endereço atual destes, justamente pela frequente transferência de localidade que os acompanha. A dificuldade para ter acesso às testemunhas, também sugere ser um obstáculo ao exercício do direito a ampla defesa do reclamante, pois notou-se que as provas testemunhais são o principal meio de prova

utilizado pelos pastores para corroborar suas alegações a respeito da necessidade de se reconhecer o vínculo empregatício.

Passaremos agora a análise das questões meritórias comuns aos processos analisados. A princípio, cumpre ressaltar, novamente, que o papel da Igreja Universal do Reino de Deus na relação com seus pastores, não seria, imediatamente, visto como de um empregador. Isto, porque, sua natureza jurídica é de organização religiosa e são entidades sem fins lucrativos que gozam de imunidade tributária, conforme dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, 1993). Contudo, a própria CLT, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê os chamados “empregadores por equiparação”.

Não significa, portanto, como alerta Fragale Filho *et. al.*(2004), que:

[...] a igreja não possa estabelecer vínculos de emprego em decorrência de atividades estranhas ao sacerdócio (inclusive com seus ministros), como, por exemplo, quando contrata alguém da na qualidade de professor. Por semelhança, pode-se estender tal interpretação às rádios, jornais e redes de televisão, nos quais verifica-se o estabelecimento de possíveis relações de emprego.

O trecho acima, merece, no entanto, uma ressalva. Não só atividades estranhas ao sacerdócio desenvolvidas pelos ministros religiosos podem ensejar a caracterização do vínculo empregatício. Também as atividades relacionadas ao sacerdócio desempenhadas por pastores podem ser configuradoras de vínculo empregatício desde que presentes, no caso concreto, os requisitos de uma relação de emprego. Faz-se aqui um paralelo com a ideia desenvolvida no artigo intitulado “A contratação do trabalhador na campanha eleitoral: reflexões acerca da (in)constitucionalidade do art. 100 da Lei nº 9.504/97”.

Para MESQUITA (2010), “[...] caso presentes os pressupostos da relação de emprego, a vinculação ideológica não é elemento juridicamente capaz de afastar a incidência da tutela trabalhista [...]”. Em outras palavras, identificados, no caso concreto, os requisitos legais configuradores de vínculo empregatício, quais sejam, trabalho exercido por pessoa física, com pessoalidade e não eventual, com subordinação e onerosidade, as normas trabalhistas devem ser aplicadas à relação.

A “[...] vinculação decorrente de cunho religioso, para afastar a configuração da relação de emprego, deverá somar-se a outro fator, qual seja, a ausência do intuito contraprestativo por parte do trabalhador (falta do elemento onerosidade).” (MESQUITA, 2010, p. 9007).

Dessa forma, pode ser atribuído à Igreja Universal do Reino de Deus o papel de empregador equiparado na relação com os pastores, desde que seja demonstrado que, de fato,

na prática, há a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício naquela relação específica.

Ainda que haja controvérsias que envolvam a IURD “[...] a cerca da sua autenticidade como instituição religiosa evangélica” (GOMES, 2009, p. 45) e das críticas que recaem sobre a utilização de “[...] uma linguagem proveniente do mercado [...]” (LIMA, 2007, p. 132), bem ainda de ser abordada por Campos (CAMPOS apud LIMA, 2007, p. 135) como “[...] uma ‘empresa’ sintomática do processo que entende por integração do neopentecostalismo à lógica do mercado vigente no Brasil ‘neoliberal’ [...]”, é dispensável caracterizá-la como empresa, que possui fins lucrativos, para que se seja possível o reconhecimento do vínculo de emprego com pastores.

Isto, porque, conforme preceitua DELGADO (2009), empregador é “a pessoa física, jurídica ou ente despersonificado que contrata a uma pessoa física a prestação de seus serviços, efetuados com personalidade, onerosidade, não eventualidade e sob subordinação.” Para MESQUITA (2010):

[...] o autor atrela o conceito de empregador ao de empregado, dizendo que a noção jurídica daquele é essencialmente relacional a de empregado. Isto porque não há uma qualidade especial estabelecida por lei para que a pessoa (física, jurídica ou ente despersonificado) atue como empregador, ressalvada, apenas, a contratação do empregado, com a presença dos cinco pressupostos.

Além disso, como já demonstrado, a CLT prevê a figura do empregador por equiparação, sendo “absolutamente irrelevante ser dotado ou não de personalidade jurídica e ter ou não fim lucrativo” (MESQUITA, 2010, p. 9006). Importante frisar, no entanto, que Fragale Filho *et. al.* (2004) perceberam em sua pesquisa que os pastores, ora reclamantes:

[...] sequer parecerem perceber a qualidade *sui generis* de sua ligação com a igreja: suas iniciais em nada diferem daquelas propostas por empregados dos ‘mercado formal’; isto é, não tentam justificar a propositura das ações, por qual motivo a sua relação com as igrejas deve ser apreciada (também) como trabalhista.

Neste aspecto, pouca, ou nenhuma, mudança ocorreu nos processos aqui analisados. Nota-se que, a despeito de não termos tido acesso às iniciais como já ressaltado, os depoimentos tanto dos reclamantes, quanto de suas testemunhas, se limitam a fazer alegações genéricas afirmando que a Igreja Universal do Reino de Deus estabelece metas de arrecadação, que são obrigados a celebrar diversos cultos nos horários estabelecidos pela Igreja e, quanto aos valores percebidos, alguns pastores se referem como salário, outros alegam que recebem ajuda de custo. Desta forma, torna-se árdua a tarefa de convencer o juízo trabalhista de que, a despeito de

qualquer convicção ou conhecimento das controvérsias que permeiam as atividades da IURD, a relação que se dá na prática entre pastores e Igreja Universal do Reino de Deus é empregatícia.

Em 2 (dois) dos processos que possuem como pleito o reconhecimento de vínculo empregatício, os pastores alegam inclusive, o desempenho de outras funções, como atividades administrativas de contabilidade, gerenciamento de compra de móveis e contratos de compra de comida. Ocorre, contudo, que não são juntadas provas documentais que corroborem estas afirmativas, ou quando são juntadas, o juízo entende que são escassas e demonstram o caráter eventual de tais atividades.

Um ponto fulcral dos processos analisados foi a constatação do enfoque que se dá ao motivo que levou o reclamante a se tornar pastor. Tanto em seus depoimentos pessoais, quanto em depoimentos de testemunhas do reclamante, do reclamado e de seu preposto, bem ainda no momento da sentença, ressalta-se a todo tempo que o reclamante se “[...] tornou pastor por devoção à Igreja [...]”, “[...] que se trata de atividade estritamente religiosa, voltada para os fiéis [...]”, “[...] o autor confessa a motivação religiosa para se tornar pastor, bem como para deixar de ser pastor, além de demonstrar o exercício de atividades próprias do serviço pastoral [...]” (RIO DE JANEIRO, Ação Trabalhista – Rito Ordinário 0100198-34.2018.5.01.0043).

Ainda que a maioria assuma que o motivo que os levou a tornarem-se pastores foi a devoção à igreja ou qualquer outro de cunho religioso, ressalta, novamente, que isto não seria o que, a princípio, descartaria o vínculo empregatício. O fato de que o que os levou a exercer função de pastor é a crença religiosa, não significa que na situação fática, seja somente a atividade estritamente religiosa que este desempenho.

É nesta perspectiva que em sua defesa, a Igreja Universal do Reino de Deus junta aos autos termo de compromisso religioso assinado pelos pastores como elemento que comprovaria o caráter estritamente religioso das atividades desempenhadas por estes. No entanto, cumpre ressaltar que a primazia da realidade é princípio basilar do direito do trabalho.

Para Plá Rodriguez (2000):

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Geralmente esta ideia se menciona com a expressão cunhada por *De La Cueva*, que sustenta ser o contrato de trabalho um **contrato-realidade**.

[...] é a prestação do serviço, e não o acordo de vontades, o que faz que o trabalhador se encontre amparado pelo Direito do Trabalho; ou, dito em outras palavras, a prestação do serviço é a hipótese ou pressuposto necessário para a aplicação do Direito do Trabalho.

Em consonância com o princípio da primazia da realidade, não seriam suficientes a mera alegação de que foi a motivação religiosa que levou o indivíduo a se tornar pastor e a anexação do compromisso religioso assinado pelo pastor, como elementos descaracterizadores do vínculo empregatício entre as partes. Neste sentido, devem ser avaliados pelos magistrados a presença ou não dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a partir da situação fática posta perante o juízo trabalhista.

Como visto, para que seja caracterizado o vínculo de emprego, é necessário que estejam presentes, simultaneamente, os requisitos da não eventualidade e pessoalidade, da subordinação e da onerosidade.

No que tange aos elementos fático-jurídicos da não eventualidade e da pessoalidade, percebeu-se que estes, a princípio, não foram os elementos de maior dificuldade probatória. Isto, porque, tanto nos depoimentos dos pastores, quanto nos de suas testemunhas, eles conseguiram demonstrar as horas despendidas nos cultos, que ocorriam, em sua maioria, diariamente, e que não havia ninguém para substituí-los. Ocorre, no entanto, que muitos pastores atuam, ao longo de sua vida, em diversas igrejas e localidades. Sendo assim, a depender do tamanho da igreja, como eles mesmos admitem em juízo, há mais de um pastor responsável pelos cultos, podendo, assim, serem substituídos por este ou por obreiros, não precisando comparecer, na teoria, a todos os cultos realizados todos os dias.

Nestes casos, torna-se complexa a atividade probatória, não restando claro o caráter não eventual e personalíssimo do trabalho desenvolvido pelos pastores, já que recorrentemente o depoimento das testemunhas do reclamante e/ou da reclamada, que são principal meio de prova, alegam que não sabem dizer ao certo quantos cultos o reclamante celebrava ou quantos dias comparecia na Igreja, se havia ou não pessoa para substituí-lo. Além disso, a Igreja Universal do Reino de Deus, em defesa, alega que o serviço prestado pelos pastores é de cunho voluntário, que estes podem comparecer de acordo com sua disponibilidade.

No que se refere ao requisito da subordinação, os pastores alegam que estão subordinados aos pastores regionais ou aos bispos. Além disso, afirmam que não possuíam ingerência nos horários e dias estabelecidos para os cultos. A Igreja Universal do Reino de Deus, por sua vez, por meio de seus prepostos ou testemunhas, alega que os pastores não são subordinados a ninguém, que a existência de bispos e pastores regionais faz parte da estrutura hierárquica de qualquer igreja ou qualquer outro tipo de instituição religiosa. Afirma, ainda, que os pastores possuem discricionariedade para definir os horários e dias dos cultos e que a necessidade de se definir horário e dia advêm da indispensabilidade de ser comunicado ao fiel tais informações para que este possa se organizar.

A posição dos magistrados é pacífica no sentido de afirmar que se “[...] trata de vocação religiosa com características diversas daquelas que envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador, não havendo prova nos autos de subordinação típica da relação de emprego” (RIO DE JANEIRO, Ação Trabalhista – Rito Ordinário 0100198-34.2018.5.01.0043). Desse modo, o elemento da subordinação é complexo de ser configurado se avaliado apenas sob o ponto de vista da subordinação clássica no qual é “concebida pelo controle direto sobre o modo de prestação dos serviços” (REIS, 2012), pois como já ressaltado anteriormente, afastado o requisito da não eventualidade, pela demonstração de que o pastor poderia ser substituído por outro ou por obreiro, bem ainda o caráter voluntário que é atribuído as suas funções, não haveria que se falar em subordinação no que tange ao cumprimento de horário.

Ademais, ainda que se assista razão a afirmativa de que qualquer instituição religiosa possui uma determinada estrutura hierárquica, importante ser considerada igualmente a noção de subordinação estrutural e objetiva. Para Reis (2012) “A nova organização do trabalho pelo sistema da acumulação flexível imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica.” E continua:

Atualmente, não importa a exteriorização dos comandos, pois, no fundo e em essência, **o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a mesma o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento.** Assim, estando o trabalhador inserido na rede da estrutura produtiva de empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que **passa a ordenar apenas a produção, o alcance dos resultados.**

[...] a subordinação, em sua dimensão estrutural ou integrativa, faz-se presente, quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pela empresa, e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, **não assume verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade. (grifo nosso)**

Neste sentido, a demonstração da imposição de metas de arrecadação de capital por parte da Igreja Universal do Reino de Deus aos pastores, corroboraria sobremaneira com a constatação do elemento da subordinação na relação. No entanto, tal prática se mostra árdua de ser comprovada. Os pastores alegam a ocorrência de reuniões semanais onde aconteceriam as imposições de metas a estes. Reuniões deste tipo desembocariam nas práticas citadas em trabalhos como o de Diana Nogueira de Oliveira Lima que acompanhou de perto a chamada “Reunião dos Empresários” ou “Reunião dos 318” ou, também, “Nação dos 318”, onde há “[...] referência aberta ao dinheiro, ao direito à prosperidade e à abundância [...]”, onde “[...] além do dízimo, obrigatório muitas vezes, os crentes são enfaticamente estimulados a se aproximar do

altar e contribuir para a ‘Obra de Deus’ também através da doação de ‘ofertas’.” (LIMA, 2007, p. 135). Alegações deste tipo, porém, não se mostram aptas a convencer os magistrados.

Por fim, no que tange ao último requisito, qual seja, a onerosidade, constata-se equívoco fulcral cometido pelos próprios pastores-reclamantes e seus advogados. Estes padecem de conceituar e atribuir aos valores que percebem da Igreja Universal do Reino de Deus a natureza de salário. Por vezes, os próprios pastores se referem aos valores percebidos como remuneração a título de “ajuda de custo para uso próprio” (RIO DE JANEIRO, Ação Trabalhista – Rito Ordinário 0010770-12.2013.5.01.0077) que, para o Direito, tem natureza jurídica de indenização.

Em consonância com os termos utilizados pelos reclamantes, igualmente, a Igreja Universal do Reino de Deus alega tratar-se de valores pagos aos pastores a título de ajuda de custo, variando do tamanho da família e do custo de vida no Estado onde o pastor atua. Esta é, por sua vez, a postura do juízo trabalhista ao avaliar se há presença do requisito da onerosidade afirmando que “Quanto à ajuda de custo percebida, confessada pelo réu e também evidenciada pela prova testemunhal, diz respeito ao necessário para a manutenção do religioso, sem a natureza salarial de que trata o artigo 3º, da CLT” (RIO DE JANEIRO, Ação Trabalhista – Rito Ordinário 0100198-34.2018.5.01.0043).

No entanto, é fundamental analisar o elemento da onerosidade sob as óticas objetivas e subjetivas. No que se refere à ótica subjetiva, está relacionada ao “[...] ânimo, intenção da pessoa em prestar serviços de forma benevolente, consistindo na graciosidade em ofertar a força de trabalho.” (MESQUITA, 2010, p. 9007). Ainda que os reclamantes possam ter tido, num primeiro momento, o intento em realizar atividades benevolentes, é necessário compreender o contexto que levou os reclamantes a tornarem-se pastores, oferecer seus serviços e o que faz com o que estes continuem prestando os referidos serviços. Ademais, a ótica objetiva se relacionada com “a causa do labor ofertado, que pode ser de natureza cívica, comunitária, filantrópica, de assistência social, cultural, educacional, científico, recreativo, tal como previsto no rol exemplificativo do art. 1º da Lei 9.608/98.” (MESQUITA, 2010, p. 9007). Neste sentido, é importante entender a causa do labor ofertado na prática, no caso concreto, e sob o prisma do próprio prestador de serviços.

Após a análise de como se configura as alegações por partes dos reclamantes no que se refere aos requisitos configuradores do vínculo empregatício, bem como se posiciona a Igreja Universal do Reino de Deus em defesa quanto a estes requisitos, bem ainda o posicionamento dos magistrados, analisaremos os resultados obtidos quanto ao provimento jurisdicional.

Dos 3 (três) processos que versavam somente sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme já esclarecido, 1 (um) é referente a um mandado de segurança cível (MSCiv) impetrado pela IURD em face da decisão proferida pelo juízo da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0100591-33.2017.5.01.0062, que reconheceu, em liminar, o vínculo empregatício entre pastor e Igreja Universal do Reino de Deus e determinou a reintegração imediata ao trabalho do pastor João, ora terceiro interessado no referido mandado de segurança.

O mandado de segurança cível pretendia a concessão de medida liminar para que, *inaudita altera pars*, suspendesse imediatamente o ato impugnado, até o julgamento da reclamação trabalhista. O ato impugnado, qual seja, a decisão liminar do juízo da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi proferido nos autos do processo nº 0100591-33.2017.5.01.0062 que se encontra em segredo de justiça.

No entanto, parte da decisão da autoridade coatora foi colacionada na decisão do TRT da 1ª Região que deferiu, “provisoriamente e, em juízo superficial de análise, a segurança, para cassar a decisão que determinou a reintegração do 3º interessado aos quadros funcionais” (RIO DE JANEIRO, MSCiv processo nº 0100591-33.2017.5.01.0062). Destaca-se alguns trechos do acórdão:

[...]

Ademais disso, esta Magistrada não pode desprezar o que se noticia em veículos de comunicação sobre o viés empresarial da instituição, em razão do princípio da conexão.

Os depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada há a menção de liberdade para fixação dos horários de culto, o que causa estranheza a esta magistrada, já que no próprio site da reclamada consta horário fixo de celebração do culto (<https://sites.universal.org/templodesalomao/>).

Destaco que o ônus de provar que a relação não é de emprego é da reclamada e esta inconsistência no depoimento de suas testemunhas, por si só, já é capaz de afastar a idoneidade em sua totalidade, já que não é possível selecionar em quais momentos mentem e em quais momentos dizem a verdade.

Ademais disso, um dos princípios mais importantes do direito do trabalho e do processo do trabalho é o princípio da oralidade, já que em audiência é possível perceber, da maneira com que se fala, se há mentira ou verdade nos depoimentos. Um olhar, às vezes, diz mais que mil palavras.

Não fosse tudo isso, o Magistrado pode utilizar a regra do art. 375 do CPC para aplicar, na análise de provas, aquilo que ordinariamente acontece. Esta Magistrada é cristã, e já congregou em inúmeras igrejas, umas evangélicas e outras católicas e tem conhecimento do que ordinariamente acontece nas igrejas.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela provisória pode ser deferida quando há probabilidade do direito e perigo da demora.

Quanto à probabilidade do direito, de acordo com tudo o que foi acima exposto, reconheço, em sede de cognição sumária, a probabilidade da existência de vínculo de emprego.

Ademais disso, o autor é portador de doença estigmatizante, especialmente no meio evangélico, já que doença ligada à sexualidade. Por isso é que o TST tem fixado o

entendimento de que dispensas nestas ocasiões são, presumidamente, discriminatórias (Súmula 443 do TST).

No que diz respeito ao perigo da demora, é certo que a demora própria do andamento processual é capaz de causar ao autor dano, relacionado à saúde, já que a reclamada oferta plano de saúde aos pastores e pessoas portadoras da enfermidade do autor precisam de boa assistência médica.

Por isso, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a reintegração do autor e o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 100.000,00, considerando a alta arrecadação da reclamada, limitado a 30 dias.

[...]

A despeito desta decisão ter sido proferida em liminar, a partir dos trechos transcritos, infere-se que o reconhecimento do vínculo decorreu, em grande medida, da aplicação do artigo 375, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), que estabelece que o “juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.” (BRASIL, 2015).

Ocorre, contudo, que esta postura é exceção, não sendo a razão de decidir adotada pelos magistrados na maioria dos casos. Tanto é assim, que, conforme visto, a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região nos autos do mandado de segurança cível foi de conceder a segurança, cassando a decisão acima colacionada. O Relator Marcos Pinto da Cruz alegou em sua decisão que *i)* não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a reclamação trabalhista foi proposta em 2017, “[...] enquanto a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela foi proferida em 25/10/2018!”; *ii)* tendo em vista a controvérsia existente a respeito do reconhecimento de vínculo empregatício, “[...] não poderia o juízo, em sede de cognição sumária, ter deferido a antecipação de tutela quando não presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.”

Nos outros 2 (dois) processos analisados, não foi reconhecido o vínculo empregatício entre os pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus e, por conseguinte, foram indeferidas as verbas decorrentes. Em ambos os casos, o não reconhecimento do vínculo foi em 1ª instância. Em 1 (um) dos processos, o entendimento foi confirmado também pela 2ª instância e o processo já encontra-se arquivado. No outro, o reclamante interpôs recurso ordinário arguindo, em preliminar, cerceio de defesa pelo fato de terem sido indeferidas as oitivas de suas testemunhas e, quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego com a IURD e as verbas consectárias. No TRT, a Turma acolheu a preliminar arguida, sob o entendimento que houve cerceio de defesa. Consequentemente, restaram prejudicadas as matérias de mérito do recurso. Até o último momento em que foi consultado, em junho de 2020, o processo havia sido remetido para a Vara de origem para proceder a oitiva das testemunhas.

3.2 Processo nº 0011418-73.2014.5.01.0071

O processo nº 0011418-73.2014.5.01.0071 em nada difere dos aspectos processuais identificados como comuns àqueles tratados acima. A advogada da reclamada segue sendo a mesma, a despeito da presença também de mais dois outros advogados. No que tange aos requerimentos para expedição de carta precatória, igualmente, foram feitos pelo reclamante e pela reclamada.

Trata-se de ação trabalhista interposta por Gabriel, que diz ter sido admitido “[...] em 05/06/1998 para a função de pastor evangélico, contudo, não teve a CTPS assinada, sendo demitido sem justo motivo em 05/05/2014”.

O pastor alega, em síntese, que trabalhava 7 (sete) dias por semana, 15 (quinze) horas por dia, precisando estar sempre à disposição da IURD. Ele teria prestado serviços em diversas filiais da Igreja e teria estado subordinado à esta na medida em que lhe eram impostas metas de arrecadação de doações e que realizava tarefas administrativas. O reclamante aduziu, ainda, que teria trabalhado “[...] mesmo estando operado e com atestado médico informando que deveria continuar com tratamento médico por um período de, no mínimo, 03 meses [...]” e que:

[...] os problemas que resultaram na dispensa imotivada do Reclamante começaram no Estado do Espírito Santo quando, na função de pastor titular, foi humilhado e caluniado pela Reclamada de roubo sem, contudo, nenhuma prova haver. Que, o Bispo responsável pela Reclamada no estado de Espírito Santo se dirigia à ele “gritando” palavras ofensivas.

Após este fato, o Reclamante foi transferido para Bahia, onde foi pastor auxiliar e depois, **FOI DISPENSADO PELA RECLAMADA SOB A ACUSAÇÃO DE ROUBO, TENDO AINDA COMO PRETEXTO O FATO DE QUE SUA IMAGEM DE PASTOR ESTAVA DESGASTADA.**

Informa o Reclamante que antes de ser consagrado ao cargo de pastor titular, passou por rigoroso critério de avaliação moral e financeira tendo inclusive que se **SUBMETTER, AOS 28 ANOS DE IDADE, AO PROCESSO CIRÚRGICO DE VASECTOMIA, POIS SÓ ASSIM, PODERIA SER CONSAGRADO AO MINISTÉRIO PASTORAL [...]**

O reclamante, quando começa a discorrer sobre o direito que lhe assistiria para a configuração do vínculo empregatício, afirmar que era lhe exigido o caráter não eventual da prestação de serviço e que, “No que tange a relação jurídica existente entre as partes, os serviços prestados pela Reclamante foram de natureza não eventual, mediante salário e sob a dependência da Reclamada, nos termos do art. 3º da CLT”.

Como anexos a petição inicial, o autor junta ao processo recibos que comprovariam o “salário” recebido na qualidade de pastor. Estes recibos, apesar de descrevem que o valor recebido é “prebenda”, ou seja, que teriam natureza indenizatória, apresenta valor fixo de R\$ 2.443,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), quando o pastor

atuava em Vitória, e demonstra pouca variação de importe para o valor percebido quando este estava na Bahia, qual seja, R\$ 2.560,41 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos). O caráter fixo dos valores recebidos no mesmo local de trabalho, bem ainda a pouca variação de valor percebida se comparado os recebidos de pagamento quando o pastor atuou em estados distintos, sugere natureza salarial aos valores percebidos.

A partir de tal narrativa, o pastor postula pelo reconhecimento do vínculo de emprego, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, horas extras, descanso semanal remunerado, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e multa de 40% sobre o FGTS, auxílio desemprego e as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Além disso, pleiteou pela gratuidade de justiça e por honorários advocatícios.

O reclamante requereu, ainda, danos morais, reiterando que:

Dúvidas não podem restar sobre o irreparável dano moral que sofreu o Reclamante que, foi humilhado e caluniado pela Reclamada de roubo sem, contudo, nenhuma prova haver, momento em que o Bispo responsável pela Reclamada no estado de Espírito Santo se dirigia à ele “gritando” palavras ofensivas e, como consequência **FOI DISPENSADO PELA RECLAMADA SOB A ACUSAÇÃO DE ROUBO, TENDO AINDA COMO PRETEXTO O FATO DE QUE SUA IMAGEM DE PASTOR ESTAVA DESGASTADA.**

O Reclamante que, sempre trabalhou com zelo e honestidade, **NÃO BASTANDO SER DISPENSADO SEM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS, AINDA TEVE A SUA HONRA E IMAGEM DENEGRIDOS PERANTE AOS FIEIS DA IGREJA.**

Cumprido esclarecer, desde já, que o reclamante sequer juntou prova aos autos que comprovasse tal postura por parte do bispo da IURD. Da mesma forma, nenhum dos depoimentos das testemunhas arroladas por este corroboraram com a tese de violação de ordem moral.

Os danos morais pleiteados foram ainda fundamentados na alegação abaixo:

O Reclamante antes de ser consagrado ao cargo de pastor titular, passou por rigoroso critério de avaliação moral e financeira tendo inclusive que se **SUBMETER, AOS 28 ANOS DE IDADE E, SENDO SOLTEIRO, AO PROCESSO CIRÚRGICO DE VASECTOMIA, POIS SÓ ASSIM, PODERIA SER CONSAGRADO AO MINISTÉRIO PASTORAL.** É fato que esta situação trouxe inúmeros transtornos ao Reclamante.

É DE CEDIÇÃO QUE ESTA É UMA PRÁTICA USUAL IMPOSTA PELA RECLAMADA AOS QUE ALMEJAM INGRESSAR NO MINISTÉRIO PASTORAL. INÚMEROS SÃO OS PROCESSOS JUDICIAIS QUE BUSCAM REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE TAL COAÇÃO TRAZ E, EM RECENTE JULGAMENTO DE RO, O TRT DE SÃO PAULO CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS PROVENIENTES DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE VASECTOMIA [...]

A despeito da óbvia ofensa que a imposição de uma vasectomia pode causar à honra, à intimidade e à vida privada de alguém, o que por si só já configuraria crime, conforme Lei nº 9.029 de 1995 (BRASIL, 1995), que “Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”, destaca-se que o reclamante padece de trazer aos autos elementos que demonstrem que o reclamante foi submetido ao procedimento de vasectomia.

Ademais, ressalta-se que nos momentos iniciais da petição, o pastor relata ter laborado estando operado, mesmo com atestado médico recomendando que não o fizesse, o que supostamente veio a acarretar problemas ao seu joelho, sendo necessário realizar mais cirurgias. Colacionou na inicial diversos documentos que comprovariam este fato, no entanto, o reclamante, em momento algum, atribui o suposto dano como causa de pedir de dano moral, nem como pedido. Tal situação, não deixa nítida a pretensão do autor, pois junta aos autos diversos documentos como meio de prova do alegado, mas não elenca a situação como causa de pedir.

Em contestação, a Igreja Universal do Reino do Reino de Deus alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Além disso, procedeu uma “restauração dos fatos” sobre a atividade desenvolvida pelo reclamante. Nesta oportunidade, a IURD alegou que:

Na verdade o Reclamante desconsidera o fato de que durante 16 (dezesesseis) anos esteve ligado à entidade Reclamada sempre na condição de **PASTOR EVANGÉLICO**, por uma questão de convicção e vocação sacerdotal, causando estranheza à Reclamada a falaciosa alegação convicção e vocação sacerdotal de que fora admitido e posteriormente demitido, como se sua vocação missionária fosse um fator comum a qualquer atividade exercida em Sociedade.

[...]

Indispensável esclarecer que o Reclamante, jamais manteve relação empregatícia com a entidade Reclamada, a qual **jamais admitiu, assalariou ou sequer houve contratação do Reclamante para exercer qualquer atividade que caracterizasse o reconhecimento de elo empregatício** esculpido no artigo 3º da CLT.

Ademais, é mister relembrar o fato de que quando o Reclamante iniciou sua devoção aos ideais religiosos perfilhados na entidade Reclamada, este chegou à Igreja com problemas de ordem espiritual, [...], a fim de solucionar suas dificuldades, e de igual modo o Reclamante passou posteriormente por um processo espiritual de libertação.

[...]

Posto isto, o Reclamante imbuído dos ideais religiosos e manifestação da fé cristã, **resolveu propagar a crença que abraçara, tornando-se um membro colaborador direto da obra de Deus, sem visar vantagem financeira, mas sim um bem comum de ajudar ao próximo**, doando seu tempo e esforços, através de atividades evangélicas em comunidades carentes, oração, visita a hospitais, asilos, presídios, orfanatos, dentre outros, tornando-se um verdadeiro **obreiro cristão**, vindo a ajudar aos Pastores **por amor às almas perdidas e sempre de acordo com sua conveniência e**

disponibilidade, sem qualquer remuneração ou coisa parecida que lhe motivasse a prestar auxílio na entidade Reclamada, quanto mais qualquer imposição de modalidade de obrigação a ser cumprida.

Logo, como breve esclarecimento, façamos uma comparação, ressaltando o fato de que obreiro está para a entidade Reclamada, assim como o Sacristão está para a Igreja Católica.

Percebe-se, pois, que, na realidade, **o ingresso do Reclamante na entidade Reclamada não decorreu de contratação, mas de oferecimento de dedicação à vida religiosa,** não para servir à entidade Reclamada, **mas a fim de servir a Deus e à comunidade,** revestido de sentimento altruísta em ajudar pessoas a conhecerem a Palavra do Nosso Senhor Jesus Cristo através dos ensinamentos bíblicos, à luz das Sagradas Escrituras, o que o levou a tornar-se **Pastor Evangélico em 10 de julho de 1998,** conforme declaração do próprio Reclamante,

[...]

Portanto, jamais se poderia cogitar na hipótese de que esta ação missionária tão nobre e altruísta se compare a uma contratação ou até mesmo em uma promoção profissional, haja vista a inexistência do *animus contrahendi*, uma vez que o reconhecimento da vocação espiritual do Reclamante tinha o objetivo não material, mas espiritual de propagar a Palavra de Deus junto ao grupo religioso que se identificou e escolheu seguir.

[...]

Ressalta-se Excelência que jamais existiu “contratação” ou “dispensa”, sendo certo que a **atividade desempenhada pelo Reclamante foi de Pastor Evangélico por devoção espiritual e liberdade de crença, de modo que de forma espontânea e unilateral resolveu se desligar do ministério pastoral em 29/04/2014, quando se encontrava no Estado da Bahia, por não mais ter o interesse de pregar a palavra de Deus,** conforme declaração expressa em anexo, e, agora retornando ao Rio de Janeiro, almeja auferir elevada quantia em dinheiro por meio de um “suposto” vínculo de emprego que jamais existiu.

Logo deste primeiro trecho da contestação, cumpre destacar alguns pontos que irão se repetir diversas outras vezes ao longo da peça processual. Em variados momentos, a Igreja Universal do Reino de Deus, constrói seus argumentos com base em citações bíblicas, no que parece ser uma tentativa de atribuir caráter religioso à contestação. Ademais, percebe-se constantes comparações com a igreja católica, no que sugere ser uma tentativa de equipar-se com outra instituição religiosa, que ressalta-se, é, ainda, a religião dominante no País, conforme dados apresentados na introdução deste trabalho, sem considerar, propositalmente, as especificidades de cada uma.

No mérito, rebate, primeiramente, o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo reclamante. Em seguida, como também será constatado nos demais processos, a IURD constrói seu raciocínio com base em argumentos relacionados à natureza jurídica da instituição, bem ainda no exercício da liberdade religiosa, assim sintetizado:

Ao contrário das alegações autorais, que tenta ignorar a existência da sua vocação sacerdotal distorcendo em sua inicial o objetivo da entidade Reclamada, faz-se necessária a ponderação acerca da natureza jurídica da entidade Reclamada, bem como do seu direito e autonomia de se organizar **para a disseminação da fé cristã, pautando-se na garantia constitucional da liberdade religiosa e de crença, à luz da Constituição Federal de 1988.**

Com efeito, a liberdade religiosa é um direito fundamental com o indivíduo é livre para escolher e exercer a sua orientação religiosa. Este direito conferido ao ser humano de escolher a sua crença, ter adoração a um Deus e prestar culto tem origem na Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão, de 10 de dezembro de 1948, inciso XVIII [...]

Desta forma, como todos os direitos fundamentais, a liberdade de organização religiosa é preceito defendido pela Constituição Federal, garantindo a entidade Reclamada o direito de se organizar e pregar sua fé da forma que bem entender, bem como a todo o cidadão de escolher e seguir a crença e/ou entidade que acreditar, sem a intervenção do Estado, amparados pelos artigos 5º, VI e 19, I, ambos da Carta Magna.

Neste sentido, crucial elucidar a respeito da constituição, organização e funcionamento da entidade Reclamada, bem como da proteção que a lei lhe garante, pautada no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, quanto a **inviolabilidade do direito à liberdade religiosa**, nele consistindo a **liberdade de consciência e de crença**, o **livre exercício dos cultos religiosos** e a **garantia à proteção dos locais onde são realizados** [...]

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades):

(a) a liberdade de crença;

(b) a liberdade de culto;

(c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição.

(...) Liberdade de organização religiosa: essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.

Verifica-se, pois, que a entidade Reclamada tem o **direito à liberdade de criar suas respectivas estruturas organizacionais, instituir seus cultos, cerimônias, obras assistenciais, receber contribuições dos seus fiéis, bem como disciplinar suas relações com seus pastores, obreiros e demais membros eclesiais**.

[...]

[...] como já citado, as Igrejas tem liberdade para se organizarem, transmitirem sua crença e, inclusive, pedir e receber doações e ofertas, **destacando-se que o seu fim social é a divulgação da fé, bem como a realização de suas atividades assistenciais. Ademais, a liberdade de crença e de consciência permite que os cidadãos possam escolher e seguir a religião que desejarem**, contribuindo para ela da forma que lhes convier, sem sofrer intervenção ou discriminação, permitindo ainda a **opção de se tornarem PASTOR EVANGÉLICO**, mediante vocação religiosa, seguindo as normas e preceitos difundidos pela Instituição na qual congrega.

Destaca-se **que foi através desta liberdade de consciência e de crença prevista em nossa Carta Magna que permitiu ao Reclamante decidir se tornar pastor e pregar o Evangelho do Senhor Jesus Cristo**, por acreditar na doutrina cristã seguindo os preceitos difundidos pela Igreja Reclamada, a qual foi membro fiel, obreiro voluntário e pastor evangélico, permanecendo por 16 (dezesseis) anos na atividade evangelística.

Assim, tendo o Reclamante livremente optado em seguir o Evangelho do Senhor Jesus Cristo na Igreja Universal do Reino de Deus, imbuído da Fé Cristã, como membro fiel desde 1989 e através da aptidão espiritual tornara-se **Pastor Evangélico em 10 de julho de 1998**, espantoso agora, depois de mais de 16 (dezesseis) anos de atividade espiritual, desvirtuar-se de sua crença, para através do Poder Judiciário obter vantagens econômicas, oriundas de uma função /cargo que jamais existiu.

A partir deste trecho da contestação, infere-se que a Igreja Universal do Reino de Deus pretender fazer crer que o que está em litígio é a liberdade de crença dos frequentadores da entidade que vierem a se tornar pastor, bem ainda a liberdade religiosa da própria IURD, de se organizar institucionalmente como bem pretender. De fato, tais liberdades são asseguradas por

diversos dispositivos legais e, inclusive, constitucionais, tal como a natureza jurídica deste tipo de instituição é, à primeira vista, de organização religiosa sem fins lucrativos.

Ocorre, no entanto, que devido à complexidade existente entre as relações religiosas e “as demais esferas da vida social” (GIUMBELLI apud GOMES; MENEZES; NATIVIDADE, 2009, p. 15), o que se depreende como litígio, de fato, não é a liberdade religiosa e, sim, se nas relações concretas entre pastores e entidade religiosa pode estar ocorrendo uma descaracterização da natureza jurídica desta última, com desvirtuamento do seu objeto social, o que poderia vir a configurar o vínculo empregatício entre pastor e igreja.

Na sequência, a Igreja Universal do Reino de Deus sustenta a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Alegando, para o caso concreto que:

[...] as alegações na inicial de que realizava tarefas administrativas e construção de Igrejas, não merecem prosperar, já que o Reclamante apenas atuava na entidade Reclamada como Pastor Evangélico, e sempre e só foi pastor, onde NUNCA tenha exercido qualquer atividade administrativa, tanto que foram alegados na inicial de forma superficial, sem ao menos comprovar qualquer formação técnica neste sentido, sendo certo que a atividade exercida pelo Reclamante era tão somente a de Pastor Evangélico, e totalmente desvinculada dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

De fato, não houve qualquer comprovação na inicial de que o reclamante tenha atuado em tarefas administrativas e de construção de igrejas, o que, por si só, não descarta o vínculo empregatício. No entanto, a IURD prossegue colacionando diversas jurisprudências e doutrina que afirmam que as “atividades de cunho religioso prestado por ministro/pastor/padre à sua igreja, não decorrem de profissão de ofício, mas de vocação divina [...] portanto, incompatível com a profissão de ofício secular, ainda mais quando inexistente os requisitos dispostos no art. 3º da CLT.” e, por assim ser:

[...] o Reclamante iniciou seu ministério pastoral por vocação religiosa, com vinculação regida pela então **Lei 6.696, de 08/10/79**, sendo este equiparado a trabalhador autônomo, e, para fins de contribuição da **Previdência Social**, conforme **artigo 9º, V, “c”, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 12, V “c” da Lei 8212/91 com as alterações contidas na Lei 10.403/02**, tão somente, na qualidade de autônomo, em que os **recolhimentos previdenciários eram realizados pelos próprios Pastores da entidade Reclamada, o que corrobora ainda mais pela inexistência de relação de emprego entre as partes.**

Diante do exposto, tem-se como natureza jurídica da atividade religiosa exercida pelo Reclamante, **a prática do assistencialismo moral e espiritual aos necessitados na alma e no espírito, na realização de cultos religiosos, cerimônias de casamentos, batismos, orações, apresentação de crianças, evangelização nas ruas, casas, visitas a asilos, hospitais e presídios, conforme fotos juntadas pelo próprio Reclamante**, enfim, lugares onde existem pessoas necessitadas na alma e no espírito, assim **como um dia também fora o Reclamante, e agora por um ato de fé cristã as exercia.**

[...]

Além disso, tampouco se pode falar em obrigação entre Pastor e Instituição Religiosa em atividade de cunho religioso, sendo inaceitável juridicamente na medida em que o

Reclamante tinha por fim a realização de deveres apostolares por índole vocacional como órgão daquela, de modo que não há a diversidade de interesses que caracteriza a posição das partes componentes do contrato de troca.

No entanto, pretende o Reclamante obter relação de emprego, porém, **em nenhum momento demonstrou a existência dos requisitos legais para sua caracterização, diz existir subordinação**, porque era remunerado e tinha que cumprir metas de arrecadação e submetido a transferências de locais, **ao contrário, como outrora dito, o Reclamante estava subordinado a disciplina religiosa, sendo uma consequência natural das hierarquias das instituições religiosas, às quais são aderidas espontaneamente**, imbuídas do espírito de fé e **a compensação pecuniária recebida jamais teve cunho salarial, sendo mera ajuda financeira para fazer face as necessidades básicas de todo ser humano**, de natureza espiritual e vocacional prestado com a finalidade de propagar a fé e a doutrina Cristã.

Em seguida, a IURD passa a rebater a existência de requisitos configuradores do vínculo empregatício. No que tange a subordinação jurídica, este requisito não estaria presente por, em síntese, não haver subordinação jurídica, apenas “submissão espiritual” decorrente da “[...] essência e do complexo de tarefas e deveres apostolares inerentes à atividade de ganhar almas para Deus [...]”. Além disso, afirma que não haveria controle hierárquico ou fiscalização, que:

[...] não merece prosperar a alegação ardilosa de que a Reclamada obriga o cumprimento de metas de arrecadação, ou por imposição transfere os pastores de localidade, por não corresponder à verdade dos fatos, uma vez que o Reclamante na condição de Pastor Evangélico sempre atuou com liberdade, e jamais lhe fora atribuído o alcance de metas de arrecadação ou imposição de transferências ou qualquer outro tipo de controle ou imposição por parte da entidade Reclamada.

No que se refere à onerosidade, a alegação reiterada é de que os valores recebidos pelos pastores não têm natureza salarial, que se trata de “prebenda”, sendo apenas “um subsídio pastoral que varia de acordo com a necessidade do pastor e sua respectiva família”. Ou seja, não teria relação com o trabalho executado ou sua quantidade. Já no que se refere à pessoalidade, a IURD afirma haver mais de um pastor por templo, que estes podem se revezar e serem substituídos por outros pastores ou mesmo por obreiros.

Além disso, a Igreja Universal do Reino de Deus afirma que não se pode falar que o pastor “[...] fora admitido ou dispensado da entidade Reclamada, tendo em vista que este é que resolveu unilateralmente se desligar do Ministério Pastoral da mesma forma que ingressou, ou seja, por livre e espontânea vontade [...]”, aduzindo, ainda, que “[...] na atividade pastoral realizada pelo Reclamante à entidade Reclamada, inexistem os **interesses distintos ou opostos capazes de configurar relação de emprego [...]**”. Nesta sequência, a IURD passa a rebater todos os consectários que seriam advindos do reconhecimento do vínculo empregatício como sendo indevidos.

Por fim, no que tange ao dano moral pleiteado, a IURD alega, em síntese, ser infundado face à “[...] inexistência de documentos nos autos pertinentes a cirurgia de vasectomia do Reclamante” e que, além disso:

[...] não é verdade que a Reclamada torna obrigatória tal cirurgia em seus pastores, ou os submetem a rigorosos critérios de avaliação moral e financeira, pois, do universo deles, vários possuem filhos, de modo que **jamais a Reclamada impõe tal condição para o ingresso ou permanência na qualidade de Pastor Evangélico.**

Ademais disso, não guarda coerência as alegações autorais quanto à imposição pela Reclamada da realização de tal cirurgia como condição para o ingresso no ministério pastoral, visto que o Reclamante alega que iniciou como pastor em 05/06/1998, e alega que realizou tal cirurgia aos 28 anos de idade, assim sendo, considerando a data de seu nascimento em 10/11/1976, tem-se mediante suas alegações que seu ingresso na obra de Deus deu-se aos 22 anos de idade, logo, não há que se falar em imposição de tal cirurgia para o início no ministério pastoral.

Foram anexadas à contestação, os documentos que, na pretensão da IURD, comprovariam a natureza da atividade desempenhada pelo reclamante, como a declaração assinada por este afirmando ser pastor, bem ainda sua ficha pastoral e instrumento de desligamento do quadro de pastores, onde consta que o pastor se desligou por vontade própria.

Cumpram aqui destacar que o reclamante se manifestou em réplica, repetindo, em síntese, os mesmos termos da inicial, no entanto aduzindo que “A Reclamada, em sua peça de defesa, quer espiritualizar as situações práticas da vida secular, dentre elas o trabalho. E, para isso, citou passagens bíblicas [...]”. O curioso, contudo, é que o próprio reclamante, que em sua inicial não havia colacionado qualquer trecho bíblico, passa a incluir passagens da bíblia em sua réplica. Além disso, o reclamante sequer discorre sobre a divergência suscitada pela IURD a respeito da sua idade quando se tornou pastor e supostamente realizou a cirurgia de vasectomia.

No que tange ao depoimento das testemunhas, tem-se que as testemunhas e preposto da IURD alegam, em suma, que: *i)* não há hierarquia entre bispo e pastor; *ii)* os pastores são livres para estabelecerem a quantidade, os horários e duração dos cultos; *iii)* e não há imposição de transferência de localidade; *iv)* o valor recebido é ajuda de custo; *v)* não há meta de arrecadação; *vi)* há funcionários que cuidam do setor administrativo da IURD e que estes sim possuíam CTPS anotada e, por fim; *vii)* não há obrigação de vasectomia, que tem pastores e bispos que possuem filhos. Cumpram ressaltar, no entanto, que uma das testemunhas afirmou que “é sugerido que se faça vasectomia para ser pastor, mas não há obrigação; a sugestão é feita de modo aberto, para todos os pastores [...]”. Tal indução, como já destacado, é crime de acordo com o artigo 2º, da Lei 9.029/1995 (BRASIL, 1995), que assim dispõe:

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O reclamante, por sua vez, arrolou como suas testemunhas, a ex-esposa de um pastor e uma ex-noiva de outro pastor. A testemunha que é ex-esposa alegou:

[...] que a depoente conheceu o reclamante porque **foi esposa de um pastor e ainda frequenta a igreja;** que casou em 2007 e seu ex esposo já era pastor; que depois de um tempo conheceu o reclamante como pastor dentro da igreja; que **havia orientação para que os pastores fizessem vasectomia para que ficassem mais livres para viajar, serem transferidos; que perguntada se era obrigatória a vasectomia, respondeu que eram orientados no sentido de que sim, inclusive seu ex esposo submeteu-se ao procedimento; que no seu caso quando seu ex marido se submeteu ao procedimento a depoente já estava grávida; que há uma reunião semanal para tratar sobre as campanhas semanais, o que pregar; que seu ex marido foi pastor de igreja sozinho e também como auxiliar de regional; que havia uma estimativa de quanto cada igreja arrecadaria pelo número de fiéis e era cobrado dos pastores o valor mensal que se esperava daquela igreja ou mais; que arrecadavam-se valores de ofertas, campanhas e dízimos; que o pastor não recebia valor percentual da arrecadação, mas seu interesse em cumprir o valor estimado era para poder ocupar igrejas de maior importância ou até mesmo crescer como segundo auxiliar de uma regional; que as transferências ou trocas de pastores eram feitas pelos pastores regionais com a concordância do bispo e comunicadas nas reuniões semanais; que os pastores não poderiam se recusar a irem para determinada localidade; para o qual foram transferidos, sob pena de ser colocado em um lugar ainda menor do que a que estava; que o pastor precisava fazer o relatório mensal de atingimento das metas; que se houvesse recusa na vasectomia, poderia acontecer de deixar de ser promovido para uma igreja melhor e ser transferido para uma de menor importância ou mais distante;** que é membro até hoje a igreja; que seu ex marido nunca atuou na mesma igreja que o reclamante; que a depoente como esposa de pastor não recebia nenhum valor, apenas fazia o secretariado voluntário; que o seu ex marido passou pelo processo natural, membro, participou de grupo de igreja, obreiro e depois chamado a ser pastor auxiliar. Nada mais disse. **[grifo nosso]**

Já a segunda testemunha do reclamante, corroborou a narrativa da primeira, aduzindo:

que a depoente conheceu o reclamante porque foi noiva de um pastor, depois do ano 2000, na região de Belford Roxo, antes de o reclamante sair do Rio de Janeiro; que frequentou a igreja até 2010; que foi noiva de um pastor de 2001 a 2004 e seu ex noivo

já era pastor; que quando começaram a namorar ainda não era pastor; que **havia orientação para que os pastores fizessem vasectomia, inclusive seu ex-noivo fez assim que passou a pastor; que a orientação era dada para pastores e explicado para noivas e esposas que a vasectomia deveria ser feita para que ficassem mais livres para viajar, serem transferidos para outras cidades, estados e países e que "uma criança atrapalharia muito o casal"; que se o pastor não fizesse, era deixado em igreja em lugar ruim, com condições precárias, que havia metas de arrecadação do valor estimado para que pastor pudesse ocupar igrejas de maior importância**; que seu ex-noivo ficou 1 ano no Brasil e deixou a carreira militar para "assumir a carreira na igreja" e foi enviado para a Venezuela para assumir igrejas grandes, sedes; que **arrecadavam-se valores de ofertas, campanhas e dízimos em dinheiro, joias, carros, o que fies quisessem doar; que não sabe se o pastor recebia valor percentual da arrecadação**; que as transferências ou trocas de pastores eram feitas pelos bispos das sedes e pastores regionais; que **os pastores não poderiam se recusar à transferência determinada; que o pastor precisava fazer o relatório mensal de atingimento das meta para enviar para a sede**; que seu ex-noivo não chegou a trabalhar na mesma igreja que o reclamante; que a depoente como noiva de pastor não recebia nenhum valor, e não tinha tarefas especiais por ser noiva; que o seu ex noivo passou pelo processo natural, membro, participou de grupo de igreja, obreiro, período de estudo (iburd) e depois chamado a ser pastor auxiliar e depois titular; que não sabe ao certo o ano que seu ex noivo foi para a \Venezuela, porque ficou indo ou voltando do local para o Brasil. Nada mais disse. **[grifo nosso]**

Em razões finais, além de reiterar os termos da contestação, a IURD aduziu que o pastor não se desincumbiu de comprovar o alegado na inicial, pois as testemunhas arroladas por este, além de serem, respectivamente, ex-esposa e ex-noiva de pastores, estes sequer trabalharam com o reclamante. Afirmou, ainda, que ao contrário das testemunhas do reclamante, as testemunhas arroladas pela reclamada exerceram a mesma função do reclamante, qual seja, a de pastor, bem ainda trabalharam com o ele.

Para a IURD, o depoimento do reclamante, teria configurado confissão real, pois:

[...] admitiu sua vocação religiosa ao confessar que foi ser pastor para fazer o bem as pessoas, e que foi batizado com o “Espírito Santo” para ser pastor e que independentemente de ofertas fazia oração e abençoava os fiéis, portanto, não fazia a obra de Deus por interesses materiais, confessou ainda, que recebia uma ajuda de custo e não salário, e que havia um revezamento entre os pastores, existindo substituição em caso de ausência, declarando ainda em depoimento pessoal a realização de atividades espirituais sem mencionar qualquer atividade administrativa [...]

A Igreja Universal do Reino de Deus pondera, ainda, como forma de deslegitimar o pleito do reclamante, que:

[...] é sabido que não se pode servir de fundamento legal para o deferimento da pretensão posta em juízo uma suposta “prática ilícita”, ainda, que se assim fosse, o Reclamante/Pastor seria conivente com a “prática delituosa”, haja vista a máxima de direito comum: “ninguém pode se valer de sua própria torpeza.” Se, ao contrário, o líder religioso/Pastor compactua com o desvio de finalidade, utilizando-se do próprio discurso para fins diversos daquele a que se propõe a atividade religiosa, não se pode falar em presença das características do vínculo de emprego, mas na efetiva prática de fraude contra os fiéis religiosos.

O reclamante, por sua vez, muito pouco inova em suas razões finais, limitando-se a transcrever os termos já utilizados na inicial e em réplica, além de colacionar trechos dos depoimentos de suas testemunhas que corroboram com suas alegações.

Foi, então, proferida sentença. Nesta oportunidade, foi declarada de ofício a inépcia da petição inicial no que se refere aos pedidos de horas extras e de repouso semanal remunerado, por, supostamente, só constarem como causa de pedir e não constarem nos pedidos, extinguindo-se, assim, sem resolução de mérito nestas matérias. Preliminarmente, foi reconhecida a prescrição quinquenal, tornando-se inexigíveis os créditos trabalhistas anteriores a 20 de outubro de 2009.

O vínculo empregatício foi reconhecido, além de seus consectários legais, pois, no entender do juízo:

Incontrovertida a prestação de serviço do reclamante, era da reclamada o ônus da prova do trabalho sem os pressupostos do art. 3º da CLT, porquanto a regra é o trabalho sob subordinação jurídica e pessoalidade, a fim de garantir um patamar mínimo civilizatório e, sua exceção, as demais formas de prestação de serviços.

Nestes termos, entendo que a reclamada não logrou êxito em comprovar a simples prestação de serviços do reclamante, sem vínculo empregatício.

[...] percebe-se das provas produzidas que o reclamante não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um verdadeiro prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.

O preposto da reclamada confirmou que os pastores recebem ajuda de custo que varia em função do estado civil, se têm filhos, se estão em uma localidade afastada e que é a administração da ré que calcula tais valores e manda aos pastores, negando que a arrecadação da igreja não influenciasse no valor da ajuda de custo.

A testemunha PATRICIA, indicada pelo reclamante, comprovou que a reclamada era quem estipulava o valor a ser arrecadado em cada Igreja e a subordinação do pastor [...].

A subordinação também é comprovada pelas transferências e trocas de local de prestação de serviços por determinação dos pastores regionais com a concordância do bispo e comunicadas nas reuniões semanais, sendo certo que os pastores não poderiam recusar a ida para determinada localidade, sob pena de ser colocado em um lugar ainda menor do que a que estava.

A testemunha indicada pela parte reclamante MARIANA ratificou a existência de metas de arrecadação do valor estimado para que pastor pudesse ocupar igrejas de maior importância e soube informar detalhes, pois seu ex-noivo ficou um ano no Brasil e deixou a carreira militar para "assumir a carreira na igreja" e foi enviado para a Venezuela para assumir igrejas grandes, sedes. O pastor precisava fazer o relatório mensal de atingimento das metas para enviar para a sede.

Informou que eram arrecadados valores de ofertas, campanhas e dízimos em dinheiro, joias, carros, e o mais os fieis quisessessem doar, deixando transparecer verdadeira atividade comercial, ainda que em paralelo com a atividade religiosa.

[...]

Dos depoimentos colhidos das testemunhas indicadas pela ré não se extraem elementos suficientes para afastar a segurança e todas as informações prestadas pelas testemunhas MARIANA e PATRICIA, ouvidas diretamente por esta Magistrada na audiência de ID 4f2cf94.

[...]

O depoimento da testemunha NEWTON PEREIRA DA SILVA é, talvez, o mais imprestável colhido nestes autos. As informações fornecidas têm mais cunho religioso, com detalhamento do que alguém se torna depois do batismo, que verdadeira prova sobre fatos efetivamente ocorridos. Além disso, uma grande carga tendenciosa, chegando a contradizer a testemunha ADRIANO, também indicada pela reclamada, em especial, no que diz respeito à vasectomia.

Portanto, não restam dúvidas da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

[...]

Reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a ré, no período de 05/06/1998 a 05/05/2014, devendo ser projetado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, para a função de pastor evangélico.

Considera-se o fim do pacto por dispensa imotivada, [...], e a extinção do contrato de trabalho em 08/09/2014, em razão da projeção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 78 dias.

Deferem-se os pedidos 2 e 3 (3.1 a 3.13) do rol, observada a prescrição já declarada.

[...]

Defere-se a multa do art. 477, §8º, da CLT, conforme Súmula nº 30 deste Egrégio TRT.

Deverá a ré proceder às anotações na CTPS do reclamante com data de admissão de 05/06/1998 e data de despedida de 22/07/2014, já projetado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 78 dias, na função de pastor evangélico. [...]

[grifo nosso]

No que tange aos danos morais, assim manifestou a magistrada:

[...]

Acrescentou que foi acusado de "roubo", tinha recém operado o joelho, viajou a mando da Reclamada e, como consequência, após 15 dias, começaram a surgir os problemas que culminaram em mais 03 cirurgias no mesmo joelho, era maltratado pelo bispo e dispensado sem receber as verbas rescisórias.

Não há prova nos autos sobre acusação, sobre determinação de viagem recém operado, nem tratamento desrespeito por parte do bispo. Há provas incontestes sobre as demais questões.

[...]

As testemunhas MARIANA e PATRICIA, indicadas pelo reclamante, e ADRIANO, indicada pela ré, comprovaram o incentivo da reclamada à prática de vasectomia pelos pastores.

[...]

A reclamada afetou a moral do reclamante pela ausência de registro na CTPS, já que a inclusão no mercado formal de trabalho é diferencial para se ter exercício pleno de cidadania.

Além disso, o "incentivo" à realização de esterilização é inaceitável já que viola princípios básicos garantidos a qualquer ser humano.

O reclamante, com menos de 30 anos, foi submetido a procedimento invasivo de esterilização, com a promessa de "crescer" na hierarquia da reclamada, sempre usando como pano de fundo a fé como forma de induzir e justificar o sacrifício corporal (cirurgia) e familiar (abrir mão da reprodução).

Por certo, é divulgado que o procedimento vasectomia até possui chance de reversão, mas bastante onerosa e sem qualquer garantia de sucesso.

Assim, não restam dúvidas do cometimento de ato ilícito pela reclamada e da existência de lesão que afeta a moral do reclamante indiscutivelmente e é passível de indenização.

A conduta da reclamada é reiterada e, inclusive, foi amplamente divulgada na imprensa no início do mês de junho de 2019, quando do julgamento de caso idêntico ao presente pelo E. TRT da 2ª Região [...] **[grifo nosso]**

O juízo julgador arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Da análise sobre este processo, até o momento da sentença, conclui-se que a inicial não foi instruída com conjunto probatório robusto, se limitando a fazer afirmativas sobre a existência do vínculo empregatício sem, no entanto, discorrer e demonstrar a presença de todos os requisitos configuradores de uma relação de emprego.

Em contestação, por outro lado, verificou-se a tentativa da IURD de transferir o cerne da lide para o debate da liberdade religiosa da entidade e de seus fiéis, como se, em hipótese alguma, o vínculo dos pastores com as entidades religiosas pudesse ser empregatício sem que, para isso, houvesse cerceio da liberdade de crença. Cumpre ressaltar, no entanto, que a despeito disso, por parte da IURD, percebeu-se uma maior preocupação em esgotar os debates a cerca de cada um dos requisitos configuradores da relação de emprego.

Por fim, foi nítida a relevância das provas orais produzidas tanto pelas testemunhas do reclamante, quanto do reclamado, pela óbvia relevância que a prova testemunhal possui no processo do trabalho. Tendo sido estas, como percebe-se da fundamentação da sentença, que serviram de alicerce para a decisão que culminou no reconhecimento do vínculo empregatício, com deferimento dos consectários legais descritos, bem ainda dos danos morais pleiteados.

Após a prolação da sentença, tanto reclamante, quanto reclamado, opuseram embargos de declaração. No caso do reclamante, o embargo teve por objeto a gratuidade de justiça pleiteada, pois aduz que a sentença não se manifestou acerca deste. No que tange o embargo oposto pela IURD, esta alega que na sentença não houve manifestação a cerca da prescrição quinquenal que seria aplicável a indenização por dano moral.

Da análise do embargo do reclamante, o juízo *a quo* entendeu que assiste razão, se manifestando, assim, pelo deferimento da gratuidade de justiça. Concernente ao embargo da reclamada, o juízo esclareceu que “O evento danoso, qual seja, cirurgia de vasectomia em 2004 quando o reclamante tinha 28 anos tem caráter permanente, razão pela qual se perpetua no tempo. Não há se falar, portanto, em prescrição do pedido de indenização por dano moral.”

Foram interpostos, igualmente, por ambas as partes, recursos ordinários.

Em seu recurso, a Igreja Universal do Reino de Deus alega que pretende a reforma da sentença por terem sido interpretadas de forma equivocada as provas. Reiterou que a única condição do reclamante, ora recorrido, é de pastor. Como prejudicial de mérito, alegou, novamente, a prescrição quinquenal que deve ser aplicada ao dano moral. Aduziu, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria por entender que a função do pastor era puramente vocacional.

No mérito, afirmou que “[...] a única forma que a juíza encontrou para julgar procedente o pedido de vínculo empregatício aduzido na ação, consistiu em desconsiderar por convicções pessoais todo o conjunto probatório juntado aos autos [...]”

Além disso, sustenta que não restaram caracterizados os requisitos configuradores do vínculo empregatício e que este não poderia ser reconhecido tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo pastor é de cunho religioso, o que impede o reconhecimento do vínculo. Ademais, foram reiterados os argumentos elucidados na contestação e razões finais. Por fim, ressaltou que o valor arbitrado pelo juízo *a quo* para a indenização referente aos danos morais, não respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso ordinário interposto pelo pastor, ora recorrente, pretendeu a reforma parcial da sentença, pois alega que não há que se falar em inépcia da petição inicial no que tange as horas extras e repouso semanal remunerado. Segundo o recorrente, além de constar na causa de pedir, foram elaborados os pedidos correspondentes. Requereu, assim, que fossem julgados procedentes os referidos pedidos, bem ainda, a reforma da sentença no que tange ao pleito da condenação da IURD aos honorários advocatícios.

As partes apresentaram suas respectivas contrarrazões, no entanto, até última consulta realizada, em julho de 2020, não havia acórdão com a decisão da lide em segunda instância.

3.3 Processo nº 0010595-16.2015.5.01.0055

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Carlos em face da Igreja Universal do Reino de Deus pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, os consectários legais advindos de rescisão indireta que alega ter sofrido, bem ainda indenização a título de danos morais pela imposição de vasectomia, cobrança de metas excessivas, coação agressiva e ameaças. Alega o reclamante, em síntese:

[...] foi admitido pela reclamada em 12/11/1997 para exercer a função de PASTOR EVANGÉLICO, no intuito de promover a reclamada junto à população, cooptando fiéis para a Igreja, o que tornou-se inviável em face da perseguição que será alegada no curso, desligando-se da empresa/igreja em 13.07.2013. Apesar do êxito dos programas do reclamante e que auxiliaram decisivamente o cumprimento das metas de angariação de novos fiéis para a igreja, tais como o atingimento dos patamares mínimos impostos pela Direção Nacional da Igreja para a arrecadação de dízimos necessários nos Estados do Rio de Janeiro e do Maranhão, jamais houve o reconhecimento por parte da Igreja.

[...] tinha uma jornada de 14 horas de trabalho ao dia, em média. A prestação de serviços em nada se vinculava, no cerne de sua natureza, a questões de fé ou religiosidade. A reclamada, muito pelo contrário, revelou-se uma verdadeira máquina de captar dinheiro (dízimos e doações). O reclamante ganhava salário fixo de R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais), conforme demonstram alguns contra-

cheques que seguem em anexo. Também recebia prêmios se cumprisse as metas estabelecidas pela Igreja/ empresa.

O reclamante colaciona a tabela abaixo com um “resumo” que embasa o pleito e discorre, vejamos:

2. DO VÍNCULO – ANOTAÇÃO DA CTPS

Admissão: 12/11/2007
Despedida: 13/07/2013
ATIVIDADES: PASTOR (em verdade, VENDEDOR/captador de fiéis)
PRESSUPOSTOS: Subordinação, Não eventualidade, Onerosidade e Pessoalidade.
EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 3º da CLT

2.1. O Reclamante laborava diariamente para a reclamada nas atividades acima referidas, empenhando-se em cumprir as metas impostas pela reclamada na captação de fiéis/atingimentos diários/cobranças de dízimos, a fim de auferir lucros à Igreja.

2.2. A Igreja jamais não efetuou [depreende-se que o reclamante, em verdade, quis afirmar que a igreja jamais efetuou a anotação] a anotação da CTPS do empregado, muito embora sempre tenha percebido SALÁRIO (do qual era descontado Imposto de Renda na fonte) e sempre tenha recebido 13º salários, além de ter prestado serviços diariamente e sob a subordinação do empregador.

2.3. Assim, percebe-se que o Reclamante sempre trabalhou de forma não eventual, subordinada, com onerosidade e pessoalidade, **requisitos esses inseridos no artigo 3º da CLT para configurar o vínculo direto**, cujo reconhecimento ora requer.

2.4. Nas atividades de Pastor, o reclamante nunca negou pregar a fé dentro das convicções da religião que se consolida na Igreja à qual **era subordinado**. Contudo, era diariamente cobrado no atingimento de metas de prospecção de “fiéis” e de “cobrança do dízimo”, estando uma atrelada à outra, pois tinha a obrigação de arrecadar valores expressivos para a demandada, sendo repassados após para tesouraria que - por seu turno - fazia a planilha de arrecadação diária, semanal e mensal, sendo o prêmio viagens e transferências para outras paróquias, folgas em alguns dias seguidos. Porém, caso não cumprisse as metas estabelecidas era ameaçado por seus superiores de ter que deixar o cargo de Pastor e ser rebaixado (sic) à Auxiliar, e também de ser enviado à cidades consideradas ruins do interior do Maranhão.

Neste momento, interrompe-se a citação para ressaltar como, diferentemente de outras iniciais analisadas, o reclamante já se antecipa em refutar um argumento recorrentemente utilizado pela IURD em contestação, qual seja, que as atividades desenvolvidas pelo pastor, eram atividades de cunho religioso, de pregação da sua fé. Como depreende-se da leitura do

trecho acima, o pastor ressalta que com a ação não está querendo negar que possui convicções religiosas e pregava através destas. O que se intenta com a reclamação ajuizada, é demonstrar o desvirtuamento da instituição. Tanto é assim, que o reclamante transcreve um julgado do TST onde é construído racional a cerca do desvirtuamento do religioso e da instituição. Prosseguindo:

2.6. Nesse contexto, sendo a comercialização da fé praticada pelo reclamante em contrapartida de um salário, inclusive com recebimento de 13º salário e demais vantagens acima referida, além da hierarquia de cargos existente dentro da Igreja, faz *jus* ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, o que ora requer.

O reclamante passa então ao pleito referente às verbas rescisórias que seriam fruto da rescisão indireta que alega ter sofrido, conforme narrado abaixo, requerendo, assim, “Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa fundiária de 40% sobre o valor do FGTS a ser depositado, ou indenizado, bem como a liberação do seguro desemprego”. Há o pleito ainda por horas extras, intervalos intrajornadas, descanso semanal remunerado, a incidência da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais, honorários advocatícios e gratuidade de justiça.

Além disso, no que tange aos danos morais, alega que:

“[...] dever-se-á analisar a relação jurídica entre os litigantes sob o prisma capitalista. Muito mais do que uma organização com fins religiosos, a reclamada sempre demonstrou-se inequivocamente como uma empresa, estipulando metas de vendas (captação de fiéis) e arrecadação (cobrança de dízimos), comercializando a fé como produto.

[...] O reclamante sempre esteve subordinado à reclamada, e foi obrigado a a (sic) fazer vasectomia (sic), sob pena de sofrer severas punições. Era gratuitamente hostilizado pelo fato de ter filho e esposa, monitorando sua vida particular de forma a intimidar o reclamante. O autor não poderia adquirir bens materiais, sob pena de ser punido até que se provasse que havia adquirido um empréstimo. Também foi obrigado a assinar um termo reconhecendo que não havia vínculo empregatício com a Igreja, e nunca teve férias. Tais fatos são inadmissíveis (sic) para os dias atuais. Por fim, teve seu filho e esposa prejudicados como acima narrado.

9.3. A discussão, *in casu*, baseia-se no direito à dignidade humana, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Da mesma forma, vale citar o direito à saúde, especificando à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo artigo 6º da Constituição Federal. Na mesma linha, o direito a honra, previsto no artigo 5º, inciso X da mesma Carta.

Como se observa, há maior robustez na argumentação utilizada pelo reclamante e de todo o racional construído em busca de configurar a Igreja Universal do Reino de Deus como empresa, ainda que como já ressaltado, dispensável, se comparada com a reclamação trabalhista analisada no subcapítulo anterior. Além disso, ele buscou não somente afirmar que os requisitos

configuradores de uma relação de emprego estão presentes no caso concreto, como também demonstrar como estes se configuram na presente relação.

Ademais, a inicial foi instruída com, além dos recibos dos valores percebidos, que demonstrariam a presença do salário, cópia do extrato da conta corrente do reclamante, panfleto de que é distribuído pela Igreja Universal do Reino de Deus para atrair fiéis e cópia de uma tabela da IURD que deveria ser preenchida pelos pastores para controle dos valores arrecadados para atingimento de metas. Cumpre esclarecer, no entanto, que, da mesma forma que no processo anterior, não foram anexados documentos que demonstram que o pastor foi de fato submetido à vasectomia.

Em contestação, a IURD alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter o reclamante apresentado a CTPS, data de nascimento, PIS e nome da mãe. Tais documentos/informações foram regularizados pelo reclamante após intimação. Além disso, a inépcia seria também por entender a reclamada que há incongruência entre os pedidos relacionados às horas extras e às verbas rescisórias e suas respectivas causas de pedir. Preliminarmente, alega, ainda, prescrição quinquenal.

A contestação apresentada neste processo é idêntica a contestação apresentada no processo analisado no subcapítulo anterior no que tange ao racional jurídico elaborado. O referido racional foi construído, inclusive, na mesma ordem: *i)* “restauração dos fatos”, com as atividades desenvolvidas pelo reclamante; *ii)* negativa de admissão, assalariamento ou dispensa do pastor; *iii)* afirmação que as atividades sempre foram desenvolvidas com base na devoção do pastor, com caráter voluntário, de acordo com sua conveniência; *iv)* que ele “chegou a reclamada com problemas de ordem espiritual”. Além disto, a IURD realizou as mesmas comparações com a igreja católica e colacionou as mesmas passagens bíblicas.

Passou-se então a argumentar, nos termos já ressaltados, sobre a liberdade de crença do pastor, a liberdade religiosa da entidade e sua natureza jurídica. Não há qualquer inovação nos argumentos utilizados, limitando-se a transcrever os mesmos artigos da Constituição Federal e da Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão, bem ainda as mesmas doutrinas e jurisprudências. Ademais, passa, igualmente, a tentar desconfigurar a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

No que tange as especificidades do caso concreto, como a alegação de rescisão indireta, a IURD aduz que:

[...] o Reclamante alega na inicial fatos contraditórios, primeiro alega que nada recebeu quando desligado em face de metas excessivas, com cobranças de forma coativa e vexatória, e segundo, alega que afastou-se da igreja e pugna pelo

reconhecimento da rescisão indireta, nos moldes do art. 483 da CLT, o que não procede [...]

Ademais as características trazidas nos fatos não se enquadram de forma alguma nos termos do artigo 483, da CLT, que na verdade deseja a todo custo imputar a declaração do vínculo com o recebimento das verbas rescisórias.

Destarte, a teor do que dispõe o artigo 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, devendo a falta ser grave a ponto de tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, o que não é hipótese dos autos, visto que o Reclamante jamais foi empregado da Reclamada, jamais existiu entre as partes *animus contrahendi* inerente ao contrato de emprego [...]

No que se refere ao pleito de danos morais, a IURD argumenta que é infundado, pois nos mesmos termos já vistos antes, o reclamante seria pastor evangélico, não havendo que falar em imposição de metas de arrecadação, que sempre atuou com liberdade, nunca tendo sofrido humilhação ou imposição por parte da reclamada e aduz *i)* inexistir “hostilização pelo fato de ter filho”, “intimidação” e “impossibilidade de aquisição de bens materiais” durante a atividade pastoral; *ii)* que os supostos danos não se mostraram prejudiciais, “haja vista que a saída do Reclamante deu-se em 06/2013 e o mesmo somente ajuizou a ação em 05/2015, transcorrido quase 02 (dois) anos.”

Sobre os danos morais que seriam advindos da imposição de vasectomia, a IURD alega que não merece prosperar pois *i)* haveria apenas alegação de realização de cirurgia, “[...] sem trazer aos autos sequer a comprovação efetiva da mesma [...]”; *ii)* “[...] não há qualquer espécie de obrigação por parte da Reclamada no exercício do ministério do Reclamante, e, muito menos qualquer obrigação relativa a questões de índole pessoal do casal.”

Por fim, impugna todas as verbas pleiteadas pelo reclamante na inicial.

O reclamante, por sua vez, apresentou réplica. Como igualmente identificado na réplica do processo analisado anteriormente, o reclamante, que na inicial não havia citado qualquer passagem bíblica, em réplica, transcreve citações religiosas.

Nesta oportunidade, o reclamante, além de reiterar os argumentos da inicial, aduz *i)* “[...] inexistente apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, havendo legítima relação de emprego, de forma subordinada, não eventual, pessoal e com onerosidade”; *ii)* “O caráter devocional/vocacional foi completamente desvirtuado pela natureza mercantil da relação estabelecida entre o reclamante, a reclamada e os fiéis.”; *iii)* “[...] impugna veementemente a alegação da reclamada de que havia outro Pastor na Igreja em que laborava.” *iv)* “[...] neste processo não se debate a liberdade religiosa, direito fundamental magno, absoluto e intransponível da nossa Constituição Federal, [...] o chamado “motivo da conversão” em nada afasta o vínculo de emprego ora pleiteado.”

Em audiência realizada em 26 de julho de 2016, foi colhido o depoimento da testemunha do reclamante. Nesta ocasião, o ex-pastor, que trabalhou com o reclamante, corroborou em partes a narrativa apresentada na inicial no que tange aos elementos necessários para a caracterização do vínculo empregatício. No entanto, no que tange ao dano moral decorrente da imposição da vasectomia, nada mais foi dito além de que o depoente não havia feito vasectomia, vejamos:

[...] que foi pastor da ré de 1995/2011; que trabalhou com o reclamante em São João de Meriti em 2002; que **tinha um dia de folga**, normalmente aos sábados; que frequentava a igreja; que entrou para o grupo de evangelização; que passou a obreiro; que depois foi chamado para ser pastor; que **tinha pausa para almoço**; [...] que **havia uma reunião às quintas feiras; que era uma reunião espiritual, mas tinha uma parte financeira; que eram traçadas campanhas; que campanha era um propósito, por exemplo fogueira santa; que a meta eram metas de arrecadação**; que a sua igreja por exemplo fechava em R\$ 30.000,00 e a meta era um crescimento mínimo de 10%; que **esse dinheiro não ia para os pastores; que era levado para a sede regional; que a sede regional prestava conta a sede regional; que o dinheiro ia para a igreja; que não havia uma prestação de contas da igreja do que era feito com o dinheiro**; que saiu da igreja porque foi acusado de um delito que não cometeu; que não foi um crime foi um pecado; **que o reclamado tinha uma hierarquia**; que há bispo regionais; que se submetia; que foi transferido para Belém; que **foi designado para política; que foi indicado como vereador da Universal; que tem templo que tem um pastor só; que outras tem 1 pastor auxiliar**; [...] **que havia meta de arrecadação para tudo; quem não atingir as metas era colocado em igreja menor ou rebaixado a auxiliar; que isso já aconteceu com ele; que o depoente não fez vasectomia**; que já trabalhou em igreja com 5 pastores; que eles revesavam (sic) os cultos; que nessa igreja em questão que era muito grande quem abria e fechava era um auxiliar; que nem sempre foi assim e que variava; que nas pequenas não tinha jeito; que só tinha um pastor; que o depoente acha que tinha vocação espiritual; que não sabe dizer sobre o reclamante. **[grifo nosso]**.

Merece especial destaque o trecho do depoimento da testemunha em que afirma que “foi designado para política; que foi indicado como vereador da Universal”. A reflexão jurídica que se faz a essa fala se dá pela necessidade da análise crítica que envolve as atividades supostamente forçadas ao pastor. Não há espaço para que tal imposição seja tratada como liberdade individual de crença do pastor. Ao contrário, confirmada a imperatividade de se vincular à atividade política, com “propaganda” da Universal, nítido é o elemento da subordinação dos pastores, bem ainda o abuso de poder diretivo da IURD. Da fala do pastor, palpável é, ainda, a tensão entre os propósitos de Deus para o indivíduo, na política, e dos propósitos institucionais da IURD sobre seus trabalhadores, ultrapassando seu poder diretivo, inclusive, para funções políticas, estatais.

Nesse sentido, importante é o alerta que faz CUNHA; LOPES; LUI (2017) a respeito da carta do Bispo Robson Rodvalho, da Igreja Sara Nossa Terra, que assume um:

[...] lugar ao mesmo tempo premonitório e propositivo em relação ao papel que os evangélicos passariam a ter na política nacional: de demandados a demandantes, de ovelhas a *players*, “antes pedintes, hoje negociadores”

[...] Desse modo, diz na carta, as lideranças evangélicas “ganham mais força e respeito para colocar os pleitos dos fiéis no programa de ação dos candidatos que decidirem apoiar. Não é mais pedir. É negociar, compromissar.”

Os depoimentos das testemunhas da IURD foram por meio de carta precatória, no entanto, foram registrados em atas que não constam dos autos, mas foi possível ter acesso de alguns trechos colacionados pela reclamada em razões finais. Em suma, corroborou-se o alegado pela IURD, afirmando que *i)* recebem ajuda de custo e não salário; *ii)* que não há subordinação, imposição de metas de arrecadação ou de vasectomia; *iii)* que pastores que têm filhos são tratados igualmente aqueles que não os possuem; *iv)* que os pastores podem ser substituídos e são livres para determinar a quantidade e duração dos cultos.

Foram apresentadas razões finais pelo reclamante e pela reclamada. As razões finais do reclamante foi curta e em nada inovou. Já a IURD alega que o reclamante não teria se desincumbido de comprovar suas alegações, pois a testemunha que o pastor arrolou só trabalhou com ele em período acometido pela prescrição quinquenal alegada. Ademais foram reiterados os termos das peças anteriormente apresentadas.

Foi, por fim, proferida a sentença. O juízo deferiu a gratuidade de justiça, bem como reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05 de maio de 2010. No que tange ao vínculo empregatício, este foi reconhecido e o juiz afirmou:

A Ré em defesa não negou de todo a prestação dos serviços, mas procurou afastar a subordinação e a onerosidade ao afirmar que o Autor atuou como pastor evangélico e líder espiritual devotado às suas convicções de fé que, por acreditar na missão evangelizadora, resolveu espontaneamente abraçar sua vocação sacerdotal para pregar a palavra de Deus.

[...]

A ausência de onerosidade, a princípio, portanto, estaria afastada, já que, reconhecida a paga mensal de valor fixo, caberia à Ré comprovar que tal valor era mera ajuda de custo e não contraprestação salarial pelos serviços prestados.

A subordinação restou igual e plenamente configurada a partir do depoimento da testemunha do Autor que confirmou a existência e cobrança de metas progressivas de arrecadação de dízimo [...] além de confirmar que havia uma hierarquia, de tal modo que ambos (Autor e testemunha) se submetiam a bispos regionais. A ascensão do pastor na "carreira" (i.e., sua promoção para Igrejas de maior arrecadação) ficava condicionada ao atingimento de tais metas, assim como o seu não atingimento acarretava o seu rebaixamento para localidades de menor expressão financeira.

O simples fato de as testemunhas ouvidas pela (sic) Juízo deprecado terem indicado que não havia controle de horário ou de ponto e que no caso de faltar a um culto pode ser substituído por outro pastor, não descaracteriza a subordinação exercida pela exigência do cumprimento de metas.

As afirmações das testemunhas ouvidas no Juízo deprecado quanto à liberdade do pastor de alterar o horário do culto sem comunicação prévia à Igreja, tendo inclusive liberdade para definir o que irá pregar em sua igreja, são totalmente inverossímeis, pois a Igreja Universal **notoriamente investe pesado em marketing, inclusive**

imprimindo "flyers" como aquele juntado no Id. 99b3039 - Pág. 1 e que a todos nós transeuntes é oferecido vez ou outra nas proximidades de alguma unidade da Ré (que parece ter uma unidade em cada canto). [grifo nosso]

O juiz ao proferir a sentença, parece utilizar-se, além dos elementos explicitamente destacados nos trechos acima, do mesmo racional jurídico citado no subcapítulo 2.1, qual seja, a aplicação da regra do artigo 375 do CPC. Isto, porque, ainda que não cite o referido artigo, implicitamente o juiz parece valer-se dele quando utiliza as expressões “notoriamente”, “que a todos nós transeuntes é oferecido vez ou outra” e “que parece ter uma unidade em cada canto”. Além disso, cumpre salientar que o juiz recorre ao mesmo julgado do TST citado na inicial do reclamante para fundamentar sua decisão, alegando que “O caso e as provas recolhidas no precedente supratranscrito são praticamente idênticos aos presentes e a conclusão a que se chega, como não poderia deixar de ser, também é a mesma.”

Sobre a rescisão aduz que “[...] é presunção favorável ao empregado a continuidade na prestação de serviços, a teor da Súmula 212 do C.TST, caberia à Ré comprovar que a rescisão se deu por motivo outro que não a dispensa sem justa causa.” Sobre as alegações de que o reclamante “[...] desligou-se por iniciativa própria -, como o Autor contava com mais de um ano de serviço, seu pedido de demissão deveria ser assistido nos moldes do art. 477, §1º, CLT para que pudesse ser considerado válido e regular, o que não ocorreu.”

Foram, dessa forma, julgadas procedentes as verbas rescisórias pleiteadas, bem ainda a multa do artigo 477 da CLT, a condenação da IURD para entregar as guias referentes ao seguro-desemprego e saque dos depósitos do FGTS. Por outro lado, foram julgados improcedentes o pedido da aplicação da multa do artigo 467 da CLT, de horas extras e seus reflexos e honorários advocatícios. Além disso, improcedentes também foram os pedidos de danos morais por entender que o autor “não produziu uma única prova sequer acerca da materialidade de tais fatos”.

Por meio da análise deste processo, até o momento da sentença, podemos perceber que a inicial, diferentemente do que foi constatado no processo analisado anteriormente, foi instruída com conjunto probatório mais robusto, racional mais elaborado no sentido de demonstrar que, a despeito da natureza jurídica da IURD, a mesma configurou-se desvirtuada, apresentando finalidade econômica em sua atividade. Além disso, verificou-se uma maior preocupação em demonstrar a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício no caso concreto.

No que tange ao dano moral pleiteado, tal qual ressaltado na análise do processo anterior, padeceu o reclamante de colacionar evidências de que teria sido, de fato, submetido a

vasectomia. Ademais, pelo depoimento da testemunha que arrolou, diferentemente do processo anterior, o depoente nada disse além de que não havia feito vasectomia. Não sendo corroborada, assim, sequer as alegações de indução à referida cirurgia.

No que se refere a contestação, considerando que os termos utilizados foram os mesmos do processo anterior, a análise já feita permanece.

Após proferida a sentença, foi interposto recurso ordinário pela IURD. De maneira geral, os termos da peça foram os mesmos utilizados na recursal do processo analisado anteriormente, bem ainda os argumentos utilizados em contestação e razões finais.

Em suas contrarrazões, o reclamante defendeu a manutenção da sentença, reiterando o já afirmado.

O acórdão proferido sob a presidência do relator Rogério Lucas Martins, deu provimento, no mérito, ao recurso da IURD.

A segunda instância entendeu que o trabalho do reclamante:

[...] foi prestado em nome da fé e da sua vocação, não havendo que se falar na presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tampouco em subordinação jurídica uma vez que as atividades administrativas decorrem da própria hierarquia eclesiástica.
No tocante aos valores regularmente percebidos pelo Autor, estes não caracterizam salário, mas contribuição necessária ao religioso para sua subsistência e manutenção do serviço missionário.
Diversamente das hipóteses ensejadoras de vínculo de emprego, a natureza do vínculo que une o pastor à sua igreja é religiosa, de cunho espiritual e, ainda, vocacional.

Desta decisão, não foi interposto nenhum recurso, restando, desta forma, transitada em julgado em 03 de março de 2017.

3.4 Processo nº 0100414-18.2017.5.01.0079

Dos 3 (três) processos que possuem no polo ativo da demanda um pastor em face da IURD, o processo nº 0100414-18.2017.5.01.0079 é o que mais diverge. Os pleitos são de reconhecimento do vínculo empregatício, consectários legais, indenização por danos morais, dentre outros pedidos. O reclamante estrutura sua inicial de forma que desde o princípio trata sobre o “contrato de trabalho”, vejamos:

Em agosto de 1998, com apenas 18 anos de idade, o Reclamante foi recrutado para se tornar Ministro Religioso (Pastor). Para tanto, participou de cursos de formação em regime de dedicação exclusiva, passando a residir na Igreja.
Finalizada a formação, o Reclamante começou a trabalhar efetivamente para a Reclamada, na condição de “**Obreiro**” durante aproximadamente um ano, na cidade de Nova Iguaçu.

Após um ano na função de obreiro, passou a exercer a função de **Pastor**, tendo laborado em Abolição, Del Castilho, Recreio dos Bandeirantes, Barra da Tijuca, Vidigal, Alto da Boa Vista, São Cristóvão, Tijuca e Praça da Bandeira. Recebia salário base de R\$ 3.879,43 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme recibos em anexo. Além do salário fixo, o Reclamante recebia comissões sobre o faturamento das revistas e jornais da igreja **que era obrigado a vender como forma de aumentar o faturamento da Reclamada, além de comissões por venda de abadás dos eventos realizados pela Reclamada, o que lhe rendia uma remuneração média de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).**

Registre-se, outrossim, que do Reclamante **eram cobrados relatórios e o cumprimento de metas de faturamento, tanto sobre as vendas de revista quanto sobre as oferendas.**

Em 03 de julho de 2015 o Reclamante informou que não prestaria mais serviços a Reclamada, sendo dispensado sem receber qualquer verba rescisória.

Após discorrer sobre o contrato de trabalho, é que o reclamante passa a sustentar a existência do vínculo empregatício. Alega que a não eventualidade e pessoalidade estariam presentes, pois trabalhava diariamente e não podia se fazer substituir. No que se refere a onerosidade, afirma que pode ser comprovada pelos recibos colacionados na inicial.

Concernente a subordinação, afirma que possuía rígida jornada, metas a cumprir, sofria fiscalização por parte do empregador inclusive no que diz respeito à doutrina sustentada nos cultos e em programas de televisão. Diferentemente dos outros processos, a narrativa neste sugere certa personificação da IURD. Isto, porque, nas outras demandas, as alegações são sempre feitas em face da figura da Igreja Universal do Reino de Deus. Aqui, por outro lado, de cara se afirma que o intento da IURD nunca foi outro “senão o enriquecimento de sua cúpula, capitaneada pelo conhecido ‘BISPO MACEDO’.”

Além disso, outro elemento antes não visto, é o fato de que neste processo o reclamante aduz que “[...] era obrigado a realizar programas de rádio e televisão na emissora do grupo (TV RECORD), consolidando a audiência desta e, por conseguinte, prestando serviços também à referida emissora (Súmula 129, TST) [...]”.

Na mesma esteira, o reclamante tece racional sobre o suposto salário “in natura”. Tal conceituação, ainda que rasamente elaborada, não havia sido feita em nenhum outro processo analisado. Demonstrando-se, dessa forma, uma maior preocupação em conceituar juridicamente certos elementos que antes eram apenas mencionados sem a consequência lógica do que se pretendia. O reclamante alega:

Com o escopo de impedir que o Reclamante estabelecesse vínculos sociais fora do âmbito da reclamada, o trabalhador era frequentemente transferido de cidade, logo, jamais pôde ter residência fixa, sendo designado para moradias fornecidas pela Reclamada.

Entretanto, os móveis e utensílios domésticos adquiridos não poderiam ser levados quando ele partisse, devendo permanecer na casa para o próximo pastor que o substituísse. Da mesma forma, fazia uso de carro fornecido pela Igreja (sempre um carro de luxo) visto que, ao mesmo tempo em que era proibido de acumular patrimônio, devia ostentar uma vida de prosperidade aos fiéis (clientes) da igreja.

Inegável que as utilidades fornecidas pela reclamada constituem (carro e moradia) configuram autêntico (sic) salário “in natura”, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais, conforme as leis de regência.

Curioso notar que, a despeito das alegações iniciais, acima colacionadas, no tópico da sua reclamação em que descreve a jornada de trabalho, o reclamante não elenca atividades divergentes daquelas comumente desempenhadas por ministros religiosos. Afirma que “[...] em virtude da natureza e volume de suas atribuições, o Reclamante ficava todo momento disponível para o labor. As principais atividades desempenhadas [...] eram as celebrações de cultos (dois por dia [...]), trabalhos de evangelização e atendimento aos fiéis entre os cultos”.

Passa então ao pleito do reconhecimento de mais horas extras, pois alega supressão do intervalo intrajornada completo, bem como do intervalo interjornada, além de verbas como férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias. A título de danos morais, o reclamante aduz:

A relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada era disfarçada de mero exercício de fé. Entretanto, **não há dúvidas que o Reclamante fazia desta função sua fonte de renda, bem como dedicava sua força produtiva, gerando lucros para a Reclamada.**

Em decorrência da “dependência” do Reclamante e do viés religioso da relação, a Reclamada praticava diversos abusos, entre eles, o isolamento social do Reclamante, que foi proibido de ter contato com amigos e familiares, sob a justificativa de que, dali em diante, deveria se dedicar inteiramente à Igreja, o que certamente o enfraqueceu sob o ponto de vista psicológico e o tomou cada vez mais suscetível aos abusos maquiavélicos praticados pela “organização” ré.

Sob os mesmos argumentos da necessidade de abdicação total de sua vida particular perante sua “missão”, **foi submetido a um processo de esterilização (vasectomia) de forma clandestina e coletiva, onde teve que assinar documento alegando que já tinha filhos, quando na verdade não tinha.**

O processo de vasectomia nem sempre é reversível e no caso do Reclamante, como foi feito há muitos anos, há poucas chances de reversão. O dano causado por essa exigência é inestimável, visto que pode impossibilitá-lo de gerar filhos para sempre. Embora possa parecer que tal escolha foi feita por livre e espontânea vontade do Reclamante, cumpre ressaltar que, infelizmente, no que concerne às relações de trabalho, por vezes há pressões e imposições feitas aos empregados, que em posição de inferioridade jurídica, acabam cedendo e se subordinando a ordens muitas vezes absurdas.

[...]

A propósito, não há de passar despercebido pelo MM. Julgador, que a “cerimônia” de **esterilização COLETIVA** tem justamente o escopo de evitar desistências de última hora, mercê desse misto de apoio recíproco (sic) e pressão psicológica de todas sobre todas as vítimas.

Percebe-se, assim, que os “pastores” são, por assim dizer, as primeiras e principais vítimas dessa estrutura tão inteligente quanto perversa, que levou o obreiro a dedicar a ela toda a sua vida, tornando-se absolutamente dependente, a ponto de ver aniquilada sua vida social e familiar fora das relações da ré.

[...]

Ao realizar trabalho externo de evangelização em áreas de risco, o Reclamante sofreu diversos atentados, chegando até a ser sequestrado em Vila Isabel e mantido como refém de bandidos por 8 horas no Morro dos Macacos.

Além dos absurdos supramencionados, o Reclamante e sua esposa, que residiam numa cobertura no bairro de Jacarepaguá, residência esta fornecida pela Igreja, foram transferidos para Niterói, onde passaram 3 meses dormindo no banheiro da Igreja.

A despeito da precariedade das instalações oferecidas ao Reclamante, este não podia simplesmente alugar um imóvel próprio para residir, visto que a Reclamada proibia expressamente que os pastores residam em locais diversos daqueles designados pela Igreja.

Tal situação motivou o divórcio do Reclamante, pois sua esposa não conseguiu suportar os abusos praticados pela Reclamada.

[...] o Reclamante era impossibilitado de possuir bens de qualquer natureza, como carros e imóveis. Registre-se que havia uma intensa fiscalização nesse sentido, inclusive com reuniões onde eram apresentados exemplos de pessoas que teriam burlado essa regra, adquirindo bens em nome de terceiros e, descobertos, teriam sido punidos com demissão sem qualquer indenização.

O Reclamante também era obrigado a dispor de seus bens pessoais de valor (relógios, anéis, inclusive aliança de casamento) e do próprio salário do mês, isso duas vezes por ano, quando a Igreja realizava a chamada “Fogueira Santa”, ritual onde todos os fiéis doavam os bens de valor que portassem no momento, como celulares, relógios, entre outros, e os pastores eram obrigados a fazer o mesmo, para dar o exemplo. **[grifo nosso]**

A despeito das óbvias implicações que envolvem uma imposição de vasectomia, nos demais processos os reclamantes pleitearam indenizações decorrentes da referida imposição a título de danos morais e alegaram que esta cirurgia era condição para ascensão nos quadros funcionais da Igreja. Tal condicionamento não precisa de muitas ilações para caracterizar-se como prática ilícita. No entanto, até a análise deste processo, não havia sido identificada nenhuma demanda que utilizasse, explicitamente, os termos “pressões” e “imposições”, relacionando-os a hierarquia presente na relação entre pastor e IURD e a noção de inferioridade jurídica.

Ademais, o reclamante alega ter sofrido atentados, bem ainda ter suportado condições graves de alojamento por parte da IURD que teria feito o pastor e sua esposa dormirem por 3 (três) meses em um banheiro. Cumpre esclarecer, no entanto, que não foram juntados quaisquer meios de comprovação de que o pastor tenha se submetido à vasectomia, bem ainda dormido por três meses em um banheiro. Importante ressaltar, ainda, a contradição no trecho citado, onde ora o reclamante alega que “as pressões e limitações sofridas pelo Reclamante o levaram a desistir da função exercida e se desligar da Igreja, mesmo com todas as ameaças de que sairia sem receber qualquer verba indenizatória”, ora diz “ter sido desligado sem receber qualquer indenização”.

A contestação da IURD também assumiu alguns contornos diferentes neste processo. No mérito, iniciou, tal como nas outras contestações analisadas até agora, fazendo uma “restauração dos fatos”, alegando apenas vocação religiosa, não se tratando jamais de relação de emprego, pois os requisitos configuradores desta nunca estiveram presentes, asseverou que jamais contratou, assalariou ou demitiu o pastor. Além disso, ressaltou que quando o reclamante começou a frequentar a IURD estava com problemas da ordem espiritual, realizou as mesmas

comparações com a igreja católica e colacionou trechos da bíblia. Até então, nada diferente na praxe já percebida.

No entanto, da mesma forma que o reclamante buscou personificar a entidade colocada no polo passivo, fazendo alusão ao seu fundador, a reclamada, por sua vez, atribuiu feições humanas à entidade, discorrendo sobre sua criação:

Tudo começou em um coreto no subúrbio do Rio de Janeiro. Com teclado, microfone e uma Bíblia, o então pastor Edir Macedo Bezerra ia todos os sábados ao bairro do Méier. Subia os sete degraus do coreto e pregava para poucos. Eram os primeiros passos da Igreja Universal, que teve como principal incentivadora a senhora Eugênia, mãe do hoje bispo Edir Macedo.

A primeira igreja foi erguida onde funcionava uma antiga funerária, no bairro da Abolição, também no Rio de Janeiro. O primeiro culto foi realizado naquele local, em 9 de julho de 1977. A ajuda dos primeiros membros foi fundamental. **Albino da Silva encontrou o imóvel. Dona Lindalva doou o ventilador. [grifo nosso]**

[...]

Logo nos primeiros anos, a nova Igreja atraiu milhares de pessoas, simbolicamente convertidas sempre com a imersão na água (cerimônia conhecida pelos cristãos como batismo). A procura foi tamanha que, pouco tempo depois da inauguração do primeiro templo, foi necessário mudar para um imóvel maior, na rua da antiga funerária.

Com o crescimento vertiginoso, a Igreja decidiu reunir em um mesmo local seguidores de diversos templos, nas chamadas concentrações.

Uma das mais conhecidas foi realizada no Maracanãzinho (Rio de Janeiro), que ficou lotado.

A expansão da Igreja Universal, visível após o investimento em meios de comunicação e a organização de grandes eventos, gerou forte preconceito religioso. Os ataques colocaram o bispo Edir Macedo na prisão. [grifo nosso]
Alguns anos depois, a Justiça inocentou de todos os processos e inquéritos que o levaram à cadeia.

Merece, aqui, um breve adendo a respeito do “investimento em meios de comunicação” ao que se refere a IURD. Segundo CUNHA (2017):

Os programas televisivos em redes evangélicas tratam, na atualidade, de temáticas variadas e têm diversos perfis: transmissão de cultos; programas de entrevista; programas exclusivamente de mulheres [...]; transmissão de megaeventos religiosos; transmissão de campanhas da igreja; programas de aconselhamento, de testemunhos; programas de debates com personalidades do mundo evangélico e, finalmente, **programas destinados (na totalidade ou em boa parte do seu tempo) à venda de produtos com “grife” evangélica como CDs, DVDs, roupas, livros, revistas e produtos de beleza. [grifo nosso]**

A IURD, nesse contexto, seria “uma grande máquina televisiva cumpre também uma extraordinária missão arrecadadora. Não por acaso, a Universal é a igreja que mais recolhe doações acima de 10% do dízimo convencional.” (CUNHA, 2017). Além disso, segundo a autora, foi “a primeira denominação evangélica a ser proprietária de uma televisão com cobertura nacional.” Neste sentido, a reflexão que merece ser feita diz respeito ao papel dos

pastores nesse novo contexto midiático, ressaltando a afirmação feita por BRAGA e YAMAKI (2016):

[...] o trabalho dos ministros de culto, pastores e assemelhados passou a ser exercido de uma forma antes desconhecida noutras religiões, posto que mensurado pela produtividade, os pastores neopentecostais “devem demonstrar grande capacidade de atrair público e gerar dividendos para a igreja, de acordo com um *know-how* administrado empresarialmente pelos bispos, a igreja já estruturada como negócio” (PRANDI, 1996. p. 66).

Os trechos destacados, bem como suas inserções na contestação não nos parece mera coincidência. Tendo em vista o teor da inicial deste processo, que parece querer que sejam levadas em consideração as pessoas por trás da IURD, fez com que, em contrapartida, fossem destacadas, em defesa, informações que parecem invocar as origens humildes da Igreja, bem ainda sugerir que as questões controversas que gravitam sobre a entidade seriam fruto de preconceito pela sua visibilidade.

Tanto é assim, que a reclamada passa, na sequência, a discorrer sobre diversos trabalhos que realiza ao redor do país e de outros países, alegando melhora na qualidade de vida dos fiéis e mesmo de indivíduos que não frequentam a Igreja. Colaciona, ainda, seu *site* para que possam ser verificadas todas as ações que alega fazer e “muito mais”, onde afirma que há vídeos e testemunhos que corroboram com a narrativa.

Prosseguiu, então, à impugnação das verbas pleiteada. No que tange ao salário “in natura”, afirma que “a habitação e veículo são concedidos aqueles que necessitam, em razão de tornar possível a execução do ministério pastoral, **sem o condão de retribuí-lo, ou de poder usar e dispor deles como se a tivesse adquirido diretamente**”.

No que se refere aos danos morais, a IURD defende-se afirmando que *i)* as alegações do reclamante são absurdas; *ii)* “[...] a entidade religiosa sempre valorizou A Sagrada Família”; *iii)* não “[...] há prova nos autos de realização de suposta cirurgia de vasectomia pelo Reclamante, tampouco de que a Reclamada tenha qualquer ligação com o suposto divórcio, a qual somente tomou conhecimento de tais fato pelo ajuizamento da presente demanda.”

A despeito desta última afirmação da IURD, em pese o divórcio, infere-se que a assertiva da reclamada não é verídica. Isto, porque, na ficha pastoral anexada aos autos pela própria IURD, consta que o reclamante é divorciado.

A Igreja continua, ainda:

[...] tem-se que se eventual pastor vasectomizado, ainda que pudesse ter sido orientado a sopesar determinado fato no planejamento familiar – o que se argumenta apenas por apego ao debate – **concluiu pela esterilização em virtude de uma consciência pessoal,**

externando-a através da formalização do termo de consentimento junto à clínica médica executora do procedimento, não houve extração da vontade apta a macular o ato praticado.

[...]

Adentrando no âmbito dos atributos da personalidade, ainda que houvesse alguma suposta orientação para a promoção do adequado planejamento familiar dos pastores, certo é que o Reclamante possui capacidade de fato para a prática plena dos atos da vida civil. Ou seja, é pessoa dotada de discernimento e aptidão para compreender com exatidão o que lhe é difundido e tomar sua própria decisão de acordo com sua convicção pessoal.

A única conduta que a ré, pode-se entender, que “exige” do pastor é **a retidão do procedimento pessoal e a manutenção da estrutura familiar com o seu regular planejamento**, sendo estes os alicerces para a continuação da pregação do evangelho do Senhor Jesus Cristo.

A despeito dos trechos em que a IURD alega que “[...] ainda que pudesse ter sido orientado a sopesar determinado fato – o que se argumenta apenas por apego ao debate [...]” e “[...] ainda que houvesse alguma suposta orientação para a promoção do adequado planejamento familiar dos pastores [...]”, como se essas práticas atribuídas à entidade tivessem caráter meramente supositivo, distantes da sua realidade, trabalhos acadêmicos, como o de Edlaine de Campos Gomes, no entanto, demonstram não ser tratar de meras suposições.

GOMES (2009, p. 45), no artigo intitulado “A religião em discurso: a retórica parlamentar sobre o aborto”, analisa, dentre outras questões, o posicionamento institucional de entidades religiosas junto a esfera política sobre a temática do aborto. Desta análise, percebeu-se que a IURD “[...] possui um discurso favorável à descriminalização [do aborto], por meio do posicionamento público assumido pela sua liderança desde os anos 1990.” O posicionamento a qual a autora se refere, diz respeito à entrevista concedida por Edir Macedo em que “manifestou publicamente um posicionamento favorável ao aborto, dependendo da situação (estupro, risco de morte materna, anomalias fetais e dificuldades econômicas) [...]” (GOMES, 2009, p. 45) [grifo nosso].

Grifou-se o trecho acima, pois a IURD propaga a chamada Teologia da Prosperidade, que pode ser entendida como:

[...] corrente religiosa norte-americana que funciona como uma espécie de mola propulsora da “confissão positiva”, segundo a qual, para se alcançar a cura, é preciso antecipar-se a praticar o estado desejado, mesmo antes de sua realização (cf. STOLL apud FRESTON, 1993). A IURD é considerada a principal representante da TP [teologia da prosperidade] no Brasil; suas práticas rituais têm como lógica as diretrizes da TP que, no discurso, aparecem sempre representadas pelo ideal da “vida em abundância”, tendo a temática da prosperidade como centro de toda a sua produção teológica. Dentro desse contexto, o dinheiro emerge como um *mediador-ritual* que vincula a fé ao ideal de um “viver em abundância”. [...] Dentro desse contexto, **a emergência de dispositivos que visem à regulação da sexualidade, do casamento e do planejamento de um modelo familiar torna-se substancial**. (TEIXEIRA, 2012, p. 53) [grifo nosso]

É através da propagação da Teologia da Prosperidade, que a IURD promove um discurso de planejamento familiar que, dentre outros aspectos, é baseado, sobretudo, na atenção a situação econômica de cada família. Por isso é que a IURD “se esforça para desenvolver mecanismos de poder disciplinar adequados ao ethos imediatista da Teologia da Prosperidade.” (ALTIVO, 2016, p. 176).

Não somente o aborto é tratado como forma de planejamento familiar, a vasectomia é tida como “[...] importante método contraceptivo [...]”, onde homens são incentivados “[...] a participarem do planejamento familiar optando por esse tipo de intervenção cirúrgica.” (TEIXEIRA, 2012, p. 53).

Teixeira (2012) esclarece ainda que “O incentivo à vasectomia como um método contraceptivo necessário para o planejamento da família aparece em muitos outros veículos de informação produzidos pela IURD, bem como no relato de muitos casais frequentadores da Igreja.”

Aqui cumpre fazer uma ressalva. Ainda que, como bem destacado por Teixeira (2012), o posicionamento sobre o aborto:

[...] não possa ser considerado institucional, ou seja, a opinião de Edir Macedo não possa ser traduzida como um posicionamento geral da Igreja Universal, porém é interessante notar o modo como o tema passa a ser cada vez mais discutido e endossado por outros bispos e líderes da IURD, conformando, entre os anos de 2007 e 2010, um interessante quadro de artigos e *posts* publicados em *blogs* institucionais e de falas proferidas em eventos cujo tema é a família.

Ademais, em vídeo de 2009⁵, Edir Macedo afirma que “[...] Nós na Igreja Universal, o pastor, se ele quiser, nós pagamos a vasectomia para ele, sustentamos, fazemos de tudo para que a cirurgia seja um sucesso. [...]” (MACEDO apud TEIXEIRA, 2012, p. 53).

Portanto, depreende-se que as interferências da IURD na esfera privada de cada família, sob o argumento do planejamento familiar, não é meramente uma suposição ou de caráter eventual como pretende fazer crer em sua contestação.

Em audiência realizada em 03 de maio de 2018, foram feitas as oitivas dos depoimentos do reclamante, do preposto da IURD, das testemunhas do reclamante e das testemunhas da IURD. Serão colacionados, a seguir, trechos, considerados mais relevantes, dos depoimentos do preposto e das testemunhas, com as perguntas feitas pelas partes.

Depoimento do preposto da IURD:

⁵ Buscou-se acessar o vídeo para o presente trabalho. No entanto, o vídeo não se encontrava mais disponível no Youtube.

[...] vasectomia não é requisito para admissão aos quadros da igreja; que não há cobrança de metas para arrecadação de dizimo para a igreja; que "fogueira santa" é voluntário onde as pessoas que tem problemas fazem pedidos, que são remetidos à Israel e os pastores de lá oram por esses pedidos e por essas pessoas; que por ocasião dessa fogueira santa [...] tudo é de forma voluntária; [...] sem interferência na vida particular, podendo ter uma profissão independente da igreja; [...] não há cobrança de metas para venda de ingresso, revistas, jornais e exibição do filme da vida do Bispo Macedo; que pastor tem ajuda de custo e não salário; que ajuda de custo depende de deslocamento para igreja, que pastor que tem mais filhos recebe ajuda de custo maior para suprir as necessidades; que ajuda de custo não envolve venda de produtos da igreja como jornais e revistas; que são os próprios pastores quem recolhem as contribuições previdenciárias, [...] que a igreja não fiscaliza esses recolhimentos; [...] que não há interferência da igreja na transferência de locais de igreja, que isso é por conta dos pastores; que a igreja tem setor administrativo onde se ativam empregados contratados pela igreja independentemente dos pastores; que os pastores não trabalham na área administrativa; [...]

Depoimento da primeira testemunha da IURD:

[...] prestou serviços juntamente com o autor em 2011, por cerca de 5 meses; [...] que não havia projetos específicos, que tinham as mesmas atribuições; que todos os dias havia culto na igreja; que o depoente revezava com o autor para os cultos; [...] que o autor sempre teve dedicação integral à igreja, tal qual o depoente; que o pastor pode ter profissão fora da igreja, que depende do pastor; [...] que a igreja não tem metas de evangelização, nem para arrecadação de dízimos; [...] que os horários de culto podem ser alterados pelos pastores, desde que se avise com antecedência; que não há necessidade de autorização da direção da igreja; que o pastor tem livre pregação; que nas pregações não há objetivo de angariar doações de fiéis; que o depoente já assistiu cultos realizados pelo autor; que nunca percebeu pelo culto ministrado pelo autor direcionamento para obter doações de fiéis; que oferta e dízimo constam da Bíblia; que são voluntárias, tanto pelos pastores como pelos fiéis; [...] que pastores não recebem salário e sim ajuda de custo mensal; [...] que é o setor administrativo que administra contas de água, luz, aluguel, que o autor não controlava isso; que não há prestação de contas de número de cultos e trabalho realizados; que os pastores não vendem livros ou periódicos da igreja; que o autor não fazia isso; que transferências de igreja, inclusive para o exterior podem ser recusadas pelos pastores; [...] que o autor não é mais pastor na igreja, que ele fundou outra igreja; que não é proibido ter filhos; que o depoente tem filhos, de 7 e 12 anos; que não tem conhecimento do autor ter filhos; que não é exigido a submissão a cirurgia de vasectomia para ser pastor na igreja; que o depoente antes de entrar na igreja optou por não ter filhos; que o depoente havia se submetido a vasectomia, que acredita que tenha sido em 2006; que a cirurgia não funcionou e o depoente tem dois filhos [...] que a cirurgia foi custada pelo depoente; [...] que a igreja paga o aluguel das residências e do carro; [...] que os bens que guarnecem as residências são fornecidos pela igreja; [...] que nessas transferências só levava consigo os bens pessoais; que eram feitos convites pela igreja para as transferências e o depoente se submetia a ir; [...]

O depoimento da segunda testemunha da IURD foi consonante ao da primeira, destacando-se abaixo apenas os pontos inovadores:

[...] que o réu não prometeu anotar sua carteira de trabalho; que o depoente quis ser pastor porque tem vocação em oferecer às pessoas o que recebe; [...] que a igreja cede (sic) moradia para o pastor que não tem casa própria, que o valor do aluguel não é repassado ao pastor [...]

Depoimento primeira testemunha do reclamante:

[...] que tinha 17 anos quando foi recrutado pela igreja; que o depoente se submeteu a treinamento doutrinário; que o depoente estava desempregado à época, passou a participar dos cultos e convidado para se tornar obreiro da igreja; [...] que lhe foi prometido em termos de carreira que poderia galgar igrejas maiores com carro melhor, salário mais elevado e viagens nacionais e internacionais; que o aluguel onde o depoente residia era custeado pela igreja; que como auxiliar em 1995 auferia salário mínimo; que com o passar do tempo o salário foi elevando que como pastor regional, última função do depoente o salário estava na ordem de R\$9.800,00; que pela venda de periódicos jornais e revistas o depoente recebia comissionamento semanal variado, [...] que não havia metas e sim cotas semanais para vendas, caso contrário ficariam com dívida da sede estadual e na semana posterior tinham que vender mais para quitar; que o depoente foi induzido pelos bispos maiores da igreja, Macedo e Romualdo, a se submeter a cirurgia de vasectomia para ter maior crescimento na igreja, que quem não é vasectomizado não cresce na igreja; que o depoente não tem filhos; que o depoente já submeteu a reversão da cirurgia, mas sem sucesso; que junto com o depoente na época se submeteram mais 15 pastores à vasectomia; [...] que somente pode ser ativar em atividades da igreja; que segundo a igreja o pastor vasectomizado teria mais tempo para se dedicar à igreja; [...] que o depoente deixou de prestar serviços à igreja por estar sendo pressionado emocionalmente em função de resultados; [...] que como pastor quando estava trabalhando na igreja poderia alterar os horários de cultos, que normalmente são exigidos dois cultos ao dia; que o depoente não podia se recusar a fazer os cultos; que "fogueira santa" é campanha que tem duas vezes ao ano para arrecadar mais fundos para a igreja; que havia meta para arrecadação na fogueira santa, que se o pastor não conseguisse atingir a meta era substituído na igreja; que os critérios para galgar igrejas maiores são desenvolvimento financeiro, público; [...] que os pastores não podiam adquirir bens pessoais, que diziam que o pastor não podia ter vínculo na cidade em função das muitas transferências; que havia ameaça de dispensa caso se constatasse desobediência; que o depoente tem conhecimento que vários pastores foram dispensados por conta disso; que tem conhecimento que isso ocorreu com o pastor William; que não poderia ser substituído nas responsabilidades que lhe eram passadas, também não poderiam ser substituídos em cultos; que a o depoente recolheu a previdência e tinha que apresentar todo mês esse comprovante à sede estadual; [...] que o depoente de início tinha vocação espiritual para ser pastor e ao passar do tempo " ao ir descobrindo as verdades" acabou por desinteressar; que permanecem nessa situação em função das condições que lhe são oferecidas; [...] que o depoente utilizava a Bíblia nas pregações; que oferta e dízimo constam da Bíblia; que oferta e dízimo são mandamentos mas não determina que os obriguem a pedir donativos exorbitantes como casa, automóvel, avião, dentre outros; [...] que os pastores abençoam pessoas independente das ofertas, mas tem que dar mais atenção aos que tem que ofertar mais.

No que se refere ao depoimento da segunda testemunha do reclamante, serão destacados apenas os pontos novos se comparado com o depoimento da primeira testemunha:

[...] que o depoente foi submetido a vasectomia para poder avançar na carreira, que é uma das regras da igreja, que o pastor não tenha filhos; [...] que dependendo da quantidade de dinheiro e oferta angariado vai galgando degraus na instituição, que essa situação lhe foi prometida; que isso ocorre com todos; que há metas para venda de jornais, revistas; que se o depoente tem uma igreja com capacidade de angariar 20 mil reais por mês e se no período de 3 meses/ 6 meses/ um ano, dependendo do líder, colocar essa igreja com capacidade de 40 mil, como resultado financeiro, vai obter veículo melhor e compensação salarial; [...] que existia um documento denominado de boleta, que é planilha onde se anota horário de cultos, reunião e quando foi arrecadado em dinheiro, com o código do pastor; que essa planilha era remetida para o Templo de Salomão, em SP; que as esposas de pastores contavam o dinheiro

arrecadado e os donativos, faziam a contabilidade lacravam e o depoente levava em carro blindado para o templo de Salomão, [...] que a ideologia da igreja é de que o pastor diga ao povo que não tem bens materiais; que a igreja proíbe que os pastores adquiram qualquer bem; que na época o depoente auferia salário na ordem de R\$9.000,00 mais comissionamento de R\$3.000,00 por semana, com condomínio pago, aluguel pago, combustível, tinha que dizer ao povo que não tinha nada; que o depoente muito jovem foi retirado do convívio de sua família, não podendo ter senso crítico que o depoente adquiriu um carro para sua esposa e por conta disso o depoente foi dispensado pela igreja; [...] que nunca trabalhou diretamente com o autor; [...] que o depoente enquanto na igreja abençoava as pessoas independente das ofertas mas consciente de que o trabalho que lhe pediam para ser feito era de "arrancar" o que o povo tinha.

Em razões finais, o reclamante, reitera os temas da inicial e adota uma postura mais incisiva, alegando haver um “esquema”, no qual teria, como pilares:

- 1) **Cooptação de jovens** com dificuldade na vida pessoal, de família humilde, boa aparência e capacidade de comunicação. Todas as testemunhas revelarem ingressado na reclamada quando muito jovens, como foi o caso do autor, com apenas **18 anos**.
- 2) **Submeter o “pastor” a situação de absoluta dependência econômica**, de modo a torna-lo (sic) uma espécie de escravo do sistema, dele não podendo se afastar. Nesse sentido, além do salário vinculado à “produtividade”, os “pastores” tinham custeados pela “igreja” moradia e automóvel (incluindo combustível), ao mesmo tempo em que eram proibidos de adquirir quaisquer bens, sob pena de demissão. Em razão disso, eram veementemente advertidos e fiscalizados
- 3) **Ruptura dos laços familiares**, não permitindo que outros elos sejam construídos ao longo dos anos. Com esse escopo, os “pastores” são compelidos a se afastarem de seus familiares e são constantemente transferidos de local de prestação de serviços, com o intuito de não permitir que estabelecessem relações mais sólidas, seja no campo social ou profissional. Para facilitar e viabilizar esse pilar estratégico, as promessas de progressão eram condicionadas à vasectomias, realizadas inclusive de forma coletiva, pois a existência de filhos tornaria mais complexos os objetivos de submissão e não estabelecimento de vínculos fora dos controles da “igreja”.
- 4) **Limitação intelectual**. Para consecução desse objetivo, os “pastores” são proibidos de dedicarem-se a quaisquer outros ramos de conhecimento fora da chamada “doutrina da Universal”. Assim, eram proibidos de cursar universidade ou realizar qualquer outra atividade profissional que lhes pudesse trazer independência;
- 5) Por fim, como principal objetivo, **transformar cada “pastor” em um arrecadador agressivo de recursos**, para o enriquecimento do grupo dirigente da “igreja”, de modo a sustentar e ampliar o poder econômico e político de seus líderes, capitaneados pelo notório “BISPO” EDIR MACEDO, sendo também notórios os desdobramentos empresariais da “igreja” na exploração de atividades empresariais formais, em franca promiscuidade tributária e negocial com a “igreja”.

A IURD, por sua vez, em razões finais, reiterou os termos da contestação.

A sentença foi proferida e, primeiramente, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 22 de março de 2012. No que tange ao vínculo empregatício, esclareceu:

Inicialmente, registre-se que os requisitos para caracterização das figuras do empregado e do empregador encontram-se nos artigos 2º e 3º da CLT. Ante o princípio da primazia da realidade, necessário se faz a análise dos requisitos da caracterização

do pacto laboral para que se configure a relação pretendida, sendo exigida a prestação de serviços com pessoalidade, de forma não eventual, com subordinação jurídica e mediante o pagamento de salário, esclarecendo-se, desde já, que o não atendimento de apenas um destes requisitos desnatura a relação de emprego, dando origem a relações de trabalho outras, também comuns em nossa realidade, mas desprovidas das proteções e garantias especificamente asseguradas aos empregados.

Feitas tais considerações e verificando-se, como relatado, que não foi negada a prestação de serviços, o réu atraiu para si o ônus de demonstrar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

[passou-se a transcrever os depoimentos das testemunhas]

Uma das testemunhas conduzidas pelo autor, Sr. Luciano de Almeida Santos, que ajuizou ação em face do réu, garantiu, que pretendia convidar o autor para ser sua testemunha, *mas que desistiu de sua indicação* uma vez que viria depor neste processo. [...]

Após cuidadosa avaliação da prova oral e documental produzidas, este Juízo conclui, sem a menor dúvida, que a relação jurídica em exame não se sujeita às normas celetistas. A narrativa do autor e seu depoimento pessoal são claros nesse sentido.

Constatou-se que o autor ingressou no réu exatamente pelas razões indicadas na defesa e de acordo com o que declararam todas as testemunhas, ou seja, por se sentir acolhido e, mais tarde, se considerando com aptidão para o exercício das funções de obreiro e pastor, conforme documentos de fl. 110 e 118. No sentir deste Juízo, não restou demonstrado tenha sido o autor constrangido ou coagido a atuar na Igreja, nem mesmo *recrutado*, com o alcance que pretendeu dar com a utilização desse termo.

[...]

As testemunhas conduzidas pelo autor, uma delas já com reclamação em face do réu, se mostraram claudicantes, fazendo crer que guardavam do réu certa mágoa ou cunho de desilusão, extraíndo-se de suas declarações nítida intenção em favorecer o autor, trazendo ao espírito deste Juízo sérias dúvidas quanto ao verdadeiro propósito da demanda.

Diga-se que nem mesmo o fato de os membros da Igreja e especialmente os pastores terem de se submeter aos desígnios de superiores, prestando contas inclusive dos serviços oferecidos, não traz em si o caráter de subordinação pretendido. O réu, antes de tudo, é uma organização e, como tal, do mesmo modo como acontece em qualquer outro seguimento religioso ou social, deve estabelecer algum nível de direcionamento e, por conseguinte, hierarquia.

A prova da alegada meta de arrecadação ou estipulação para tal, não foi convincente, tampouco, de punição para os membros, pelo não atingimento desses propósitos.

Ainda, não demonstrou o autor que os valores porventura recebidos caracterizavam salário, notadamente quando a prova oral é no sentido de que o réu dotava o autor de meios para a realização de suas atividades, fornecendo transporte, moradia e, por certo, valores para sua subsistência, oriundos das doações dos fiéis.

O exercício da atividade do autor, e das testemunhas ouvidas, semelhante ao que ocorre com padres, pastores, guias, monges etc., por seu cunho voluntário, vocacional e espiritual, não enseja reconhecimento de vínculo de emprego como pretendido, inexistindo subordinação.

Não configurados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, prevalece, o sustentado pelo réu em defesa, razão da **improcedência** do pedido e seus consectários.

Por consequência lógica, não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre pastor e IURD, não há que se falar nas verbas pleiteadas que decorreriam de seu reconhecimento, bem ainda de dano moral advindo da relação empregatícia. Tendo a juíza aduzido ainda que não é “[...] crível que uma pessoa capaz e responsável, possa se deixar submeter às exigências, ditas humilhações ou abusos, e especialmente ao procedimento cirúrgico relatado, sem que para isso concorram a fé, convicções pessoais e religiosas [...]”.

Após prolação da sentença, o reclamante opôs embargos de declaração, alegando erro material no que tange a gratuidade de justiça. O referido embargo foi acolhido e a gratuidade foi deferida. O reclamante procedeu então a interposição de recurso ordinário, reiterando os termos da inicial e razões finais, colacionando, ainda, diversos julgados e reportagens, sem relacioná-los ao caso concreto. Em contrarrazões, a IURD defende a manutenção da sentença e reiterou os termos da contestação e razões finais.

Foi proferido acórdão, sob relatoria do Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, negando provimento ao recurso, por entender que da instrução processual, não foi configurado o vínculo pretendido na inicial. Para o Tribunal:

Os documentos juntados com a inicial não socorrem a tese do reclamante. Nos recibos de fls. 27/36, consta que o pagamento era efetuado "pelo exercício de ministro religioso na condição de pastor evangélico" a título de "PREBENDA", que nada mais significa do que um rendimento eclesiástico. [...]

Registre-se, ainda, pelo documento juntado pela reclamada à fl. 110, não impugnado, que o demandante firmou declaração diametralmente oposta à tese da inicial, assumindo, sem qualquer vício de consentimento, seu compromisso religioso com a Igreja.

[...]

A declaração em apreço foi assinada por um cidadão instruído, religioso e experiente Pastor Evangélico, compromissado, portanto, com a moral e com a verdade. [...]

Além do mais, aflorou da prova oral importante óbice à relação empregatícia perseguida pelo reclamante. Do depoimento do reclamante extrai-se a confissão quanto ao ofício religioso descrito na defesa [...].

Fica claro que o autor não foi "recrutado", mas ingressou na Igreja por vocação religiosa.

A prova testemunhal produzida pela reclamada (fl. 134/135), por seu turno, foi elucidativa quanto às seguintes e relevantes questões:

- 1 - ausência de subordinação jurídica;
- 2 - ausência de pessoalidade;
- 3 - inexistência de pagamento do valor pela venda de periódicos;
- 4 - exercício, por parte do autor, de atividade tipicamente religiosa, e não administrativa;
- 5 - pagamento de ajuda de custo, e não de salário.

[...]

A primeira testemunha do autor, embora confirme algumas de suas alegações, acaba por reconhecer: "que o pastor da igreja Universal é um motivador a acaba ajudando pessoas que chegam desanimadas; que o autor prestava assistência espiritual aos fiéis"

Aliás, quanto aos depoimentos das testemunhas do reclamante, salientou o Juízo: "As testemunhas conduzidas pelo autor, uma delas já com reclamação em face do réu, se mostraram claudicantes, fazendo crer que guardavam do réu certa mágoa ou cunho de desilusão, extraindo-se de suas declarações nítida intenção em favorecer o autor, trazendo ao espírito deste Juízo sérias dúvidas quanto ao verdadeiro propósito da demanda."

[...]

Diante desse quadro, tem-se que o reclamante atuou como pastor evangélico da Igreja reclamada e, nesta função, ministrava cultos, fazia trabalhos de evangelização e outras atividades correlatas. Trata-se de ofício de natureza religiosa, prestado em nome da fé e da vocação do autor, e, portanto, insuscetível de avaliação econômica, não se vislumbrando, nesse caso concreto, a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica.

No que tange ao dano moral, o Tribunal asseverou que “[...] competia ao reclamante provar a alegada coação [...]”, mas que este “[...] não se desincumbiu de forma satisfatória de tal ônus.” Ressaltando que:

Enquanto as duas testemunhas da reclamada negam qualquer pressão neste sentido, as testemunhas do autor confirmam as alegações contidas na inicial, no sentido de que a intervenção era um pressuposto para o seu crescimento na igreja.

Depara-se, portanto, com a chamada prova dividida, razão pela qual tem-se como não provado o fato alegado.

[...]

Assim, tem-se que o procedimento foi realizado por livre e espontânea vontade, como resultado da vocação religiosa do autor.

Em 01 de abril de 2019, decorreu o prazo para interposição de recurso, tendo transitado em julgado.

3.5 Ação Civil Pública nº 0101968-33.2016.5.01.0043

Conforme já ressaltado, a petição inicial da ação civil pública se encontra publicada na internet. Desta forma, a análise que será feita neste subcapítulo tem como base o referido documento.

A ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, tem em seu polo passivo a Igreja Universal do Reino de Deus, Demerval Alves Silva, Marcello Jose Brayner, Mauricio Cesar Campos Silva e Marcos Moura Ferreira Cardoso, e pretende o reconhecimento do vínculo empregatício entre a IURD e seus pastores e ministros, bem como seja imposta a esta entidade a obrigação de não exigir a realização da cirurgia de vasectomia a pastores.

Em sua petição inicial, o MPT esclarece que foi instaurado Inquérito Civil, em 05 de dezembro de 2014, após o encaminhamento, pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dos autos do processo nº 0000053-57.2013.5.01.0006. No referido Inquérito, que fundamentou o ajuizamento desta Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho objetivou averiguar:

registro formal dos “pastores” da Igreja Universal do Reino de Deus, respectiva sonegação de verbas trabalhistas advindas do vínculo empregatício, sem contar o “castigo/rebaixamento”, imposto ao obreiro por não atender aos ditames da Ré em atingir a meta de arrecadação do dízimo e doações dos fiéis e, por fim, como senão bastasse, apurou este Parquet também a patente e comprovada exigência de EXAME DE VASECTOMIA nos autos da referida ação trabalhista individual.

Dos resultados obtidos na investigação, o MPT concluiu *i)* a existência de inúmeras reclamações em face da IURD com o mesmo objeto, qual seja, o reconhecimento de vínculo empregatício; *ii)* a atuação da IURD como se empresa fosse, com a cobrança excessiva de metas, punição pelo não atingimento dessas, com rebaixamento de cargo e controle de jornada; *iii)* a esterilização “[...] como prática discriminatória, para efeitos de admissão ou de permanência da relação jurídica na condição de pastores junto à Igreja Universal do Reino de Deus.” Não podendo, assim, o MPT ficar inerte face essa situação de desrespeito aos trabalhadores, com a reiterada ofensa às leis e CRFB/1988.

O Ministério Público do Trabalho, se utiliza ainda do argumento da:

[...] incidência da denominada Teoria da Cegueira Deliberada (*Willfull Blindness*), ou doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), ou da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*), a ser aplicada nas hipóteses em que o agente tem consciência da origem da prática ilícita por ele praticado ou dissimulado, mas, mesmo assim, deliberadamente pode vir a criar mecanismos que o impedem aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos noticiados.

Para o MPT, essa teoria está em completa consonância com a prática da IURD que, a despeito das numerosas reclamações trabalhistas ajuizadas em sua face, continua a “criar mecanismos” e reagir de forma indiferente a esses pleitos. Ressalta-se, ainda, que IURD deveria “dar o exemplo à sociedade por tudo o que representa e ostenta no território brasileiro [...]”. Ademais, aduz o MPT que:

[...] além de ser uma conduta tipicamente ilícita e inconstitucional, tal desiderato não se coaduna com a ideologia de busca e aperfeiçoamento do indivíduo em prol de toda a sociedade, bem como não traduz a prática da filantropia tão divulgada pela Igreja Universal do Reino de Deus, desde a sua criação em 1977. Diga-se de passagem, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em momento algum, garantiu imunidade às instituições religiosas para atuar nesse sentido.

O argumento do MPT faz clara oposição, e com razão, a tentativa da IURD de se imiscuir de eventuais responsabilizações por suas práticas nas relações com os pastores, alegando a liberdade religiosa que, frisa-se, não é o verdadeiro objeto de litígio. O MPT ressalta os diversos direitos consagrados pela CRFB/1988 que protege a liberdade de crença, que protege o indivíduo contra discriminações de qualquer tipo, inclusive, por conta da religião, e salienta, ainda, que o País é signatário da Convenção Internacional da OIT n° 111 “que estabelece hipóteses em que ocorre a discriminação em matéria de emprego e profissão”.

Em consonância com a referida Convenção, o MPT destaca que o Brasil que regula a questão da discriminação, internamente, através da já mencionada Lei n° 9.029/1995 que “[...]”

veda a prática vexatória da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) ao proibir a esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência da relação jurídica de trabalho.”

O MPT separa tópico próprio para tratar sobre o elemento da subordinação jurídica. Ressalta que o Tribunal Superior do Trabalho, sob a ótica da subordinação clássica, reconhece o vínculo empregatício quando constatada a imposição de metas de arrecadação a serem cumpridas pelos pastores e mediante pagamento de salário. Diz:

É preocupante a lógica empreendedora praticada pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) que se escora em uma visão empresarial com marketing agressivo que esgarça num todo o intuito meramente religioso e de propagação da fé. Cujo modelo de atuação no país vai de encontro aos próprios desideratos do seu Estatuto Social.

Criando, assim, uma verdadeira confusão não só pela falta de respeito ao ordenamento jurídico pátrio laboral, como também uma balburdia na prática de seus fins sociais travestidos pela lógica do consumo e pela revalorização de rituais mágicos pagãos.

Para melhor exposição de sua preocupação com a “lógica empreendedora” da IURD, o MPT colaciona trechos do artigo de Fragale Filho *et. al.* (2001) que corroboram a referida lógica da Igreja. O MPT, prosseguindo acerca da subordinação, afirma que “o comportamento empresarial da Igreja Universal do Reino de Deus para com os seus pastores [...] esgarça-se desde o seu conceito clássico até atingir a dinâmica da subordinação estrutural [...]”. Em consonância com o entendimento já apresentado neste trabalho, o MPT afirma, citando Maurício Godinho Delgado:

A conjugação dessas três dimensões da subordinação – que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia – permite superarem-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego [...].

Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural).

O MPT frisa, novamente:

É oportuno esclarecer que os indivíduos têm liberdade de consciência, de expressão, podendo escolher a crença que quiserem ou até se declararem ateus. Contudo, essa liberdade constitucional não quer dizer que o Estado deva ficar à margem de tudo que acontece no mundo religioso ou espiritual. Até por que sempre que a ação de qualquer instituição religiosa agredir a moral e os bons costumes, o Estado, como garantidor da ordem pública, está legitimado a intervir.

Porém, diante de tal liberdade religiosa, assistimos anos a fio a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) se escorar na tese de que a sua imunidade na seara laboral reside na existência da garantia constitucional da liberdade religiosa, fazendo com que os seus pastores fiquem adstritos à espiritualidade que transcende os limites da subordinação jurídica do ordenamento jurídico pátrio.

Esse respaldo utilizado pela IURD, alegando sua imunidade laboral por conta da liberdade religiosa, merece reflexão à luz do suscitado por Prandi que corrobora, ainda, com a necessidade de intervenção do Estado:

“como a sociedade e a nação não precisam dela para nada essencial ao seu funcionamento, e a ela recorrem apenas festivamente, a religião foi passando para o território do indivíduo. E deste para o do consumo, onde se vê agora obrigada a seguir as regras do mercado. Essa metamorfose pela qual vem passando rapidamente a religião nos obriga a pensar que, se a religião se transforma em consumo e o fiel em consumidor, numa relação de mercado que a sociedade está equipada para regulamentar, como qualquer outro produto, vale pensar como o próprio Estado, agora separado da religião e dela desinteressado como fonte transcendente da legitimidade, pode se envolver no sentido de preservar interesses do cidadão-consumidor.” (PRANDI apud FRAGALE FILHO, 1999, p. 6)

Ademais, o MPT ressalta a expansão da religião evangélica no País, apontando que os dados do Censo do IBGE “preocupam [...] eis que nas ações trabalhistas em face da Instituição Religiosa, ora ré, sobre temas da seara trabalhista, em especial, o vínculo laboral, proliferam-se e ganham a mesma progressão geométrica do seu afã ideológico expansionista.”

No que se refere aos danos morais, o MPT alega que a IURD causou “[...] dano de natureza coletiva, decorrente da prática de ato ilícito [...]” e, por isso, pugna que a IURD seja condenada a pagar indenização a ser revestida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho demanda que, “[...] em se tratando de dano moral à coletividade, suas repercussões sociais, a fixação da indenização pela lesão a direitos transindividuais no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**”. Interessante notar, ainda, que para a fixação do deste, o MPT afirmou que foi levado em consideração não somente “[...] o elevado capital social advindo da arrecadação de “dízimos”, como também o patrimônio ostentado pelo seu fundador e líder máximo, Pastor Edir Macedo, [...] com um patrimônio avaliado em 950 milhões de dólares [...]”.

A ação civil pública foi acompanhada de pedido de tutela provisória. Ademais, foram requeridos, em suma, *i*) reconhecimento do vínculo empregatício da IURD com os “empregados

contratados” como “pastores” ou “ministros”; *ii*) obrigação de não fazer relacionada à “prática de quaisquer atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na referida Consolidação das Leis do Trabalho[...];” *iii*) obrigação de fazer relacionada à anotação da CTPS dos pastores e ministros; *iv*) cessação imediata da exigência de exames de vasectomia.

4 CONCLUSÃO

O reconhecimento do vínculo empregatício entre pastor e Igreja Universal do Reino de Deus é, sem dúvida, um tema complexo de se discutir tanto sob o ponto de vista doutrinário, quanto, e principalmente, sob a ótica das decisões judiciais. Isto, porque, as fronteiras entre a liberdade religiosa dos pastores e da IURD e a configuração de vínculo empregatício entre estes sujeitos, parecem se confundir. No entanto, não se pode ignorar as mudanças diárias que ocorrem na sociedade, nem se omitir diante de novas demandas que surgem a todo tempo.

De fato, as entidades religiosas, como um todo, são tidas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja função primordial é fornecer auxílio espiritual aos necessitados, permitir o exercício de fé que une determinado grupo, dentre tantas outras atividades assistencialistas. Tanto é assim, que gozam, por exemplo, de imunidade tributária. Ocorre, contudo, que estas entidades estão inseridas, por óbvio, na sociedade e, dessa forma, sujeitas também as alterações que ocorrem nela assim como qualquer indivíduo ou outro tipo de pessoa jurídica.

Ao longo da história da humanidade, quantas não foram as mudanças que sofreram as entidades religiosas em suas relações com seus fiéis e em sua relação com o Estado. Sendo assim, não há que se falar em imutabilidade do seu *status quo*. Havendo indícios de que determinada característica precisa ser repensada, necessário se faz ponderá-la.

O aumento das demandas perante o judiciário trabalhista pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre pastor e IURD, pode e deve ser considerado pelo Estado como um desses indícios, onde a relação que se dá entre pastor e entidade religiosa deve ser reanalisada. Juízes e desembargadores, no entanto, ainda parecem relutantes em assim proceder.

Da pesquisa realizada para este trabalho, foi possível identificar, além do aumento das demandas referente ao pleito pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre pastor e IURD, que não houve mudança considerável na forma como o judiciário trabalhista pátrio analisa as referidas demandas. Ainda permanece como posição majoritária, o entendimento de que não há

vínculo empregatício, que o vínculo que une pastor e Igreja Universal do Reino de Deus é o de fé, de unidade de crença.

De maneira geral, ainda que em todos os processos analisados tenha sido possível perceber que os juízes não rechaçam de plano as demandas, por se tratar de relação de pastor e entidade religiosa, os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade e subordinação, não são percebidos pela justiça trabalhista como existentes no momento da análise do caso concreto.

Quando da análise do elemento da subordinação, em geral, os juízes costumam proferir decisão alegando que não se trata de subordinação jurídica, que a hierarquia ou subordinação a que está sujeito o pastor, advém das próprias estruturas hierárquicas e organizacionais que existem em todas as entidades religiosas, bem ainda em qualquer outra organização. Ademais, os juízes parecem analisar este elemento apenas sob a ótica clássica, sem, contudo, analisá-lo também sob o aspecto estrutural e objetivo que mais parecem se dar nos casos concretos.

No que se refere a onerosidade, os pastores colacionam, de modo geral, como comprovante desse requisito, os recibos de pagamento que são emitidos pela IURD, mas que estabelecem que aqueles valores são referentes a prebenda. Ainda que em suas iniciais aleguem se tratar de verba salarial, pouco, ou nenhum esforço, fazem para descaracterizar a natureza, a princípio, de prebenda daquele valor. Recorrentemente em seus depoimentos, eles próprios se referem aos valores como ajuda de custo e não salário. Nesse sentido, os atores jurisdicionais, decidem que os valores percebidos pelos pastores, não é salário e, sim, prebenda e, portanto, padece o reconhecimento da onerosidade.

Constatada a ausência de um dos requisitos, prejudicado já estaria o reconhecimento do vínculo empregatício que demanda a presença concomitante de todos os requisitos para seu reconhecimento. No entanto, concernente ao requisito da não eventualidade e pessoalidade, os depoimentos das testemunhas e prepostos da IURD parece prevalecer sobre os depoimentos das testemunhas dos reclamantes. Isto, porque, não verificou-se provas documentais que fossem produzidas para comprovar este aspecto e as testemunhas arroladas pelos reclamantes, ainda em que em sua maioria também fossem pastores, ou não trabalharam diretamente com o reclamante ou trabalharam por curto período de tempo, preponderando, assim, as testemunhas da IURD que, em sua maioria, trabalharam diretamente com o reclamante e são uníssonas em alegar que possuem liberdade para definir os dias e horários dos cultos, bem ainda o caráter voluntário de seu comparecimento para realização dos cultos e que, caso não compareça, podem se fazer substituir por outro pastor ou obreiro.

Não sendo reconhecido o vínculo empregatício, não haveria que se falar em reconhecimento de danos morais, pela justiça trabalhista, advindos da relação entre pastor e IURD. No entanto, mesmo nos processos em que o vínculo de emprego não foi reconhecido, os atores jurisdicionais se manifestam, em sua maioria, alegando que, em se tratando de pessoa em pleno gozo de suas capacidades mentais, não há que se cogitar esse tipo de coação. Tendo de fato, o pastor se submetido a vasectomia, este teria feito por convicções pessoais e de fé.

Tendo em vista os processos analisados que não haveria mais possibilidade de recurso e já se encontram arquivados, notou-se uma maior disposição, por parte da 1ª instância julgadora, em reconhecer o vínculo empregatício. Isto, porque, dos 7 (sete) processos que possuíam a demanda pelo reconhecimento do vínculo, em 3 (três) o juízo de 1º grau reconheceu a relação de emprego, ainda que, em 1 (um) destes, a decisão tenha sido proferida liminarmente. Não foi possível, no entanto, identificar decisão da 2ª instância favorável ao reconhecimento do vínculo em nenhum dos processos.

Para aqueles processos em que o vínculo foi reconhecido em primeira instância, nota-se que, tanto para o reconhecimento do vínculo em si, quanto para o reconhecimento dos danos morais advindos da imposição de vasectomia, naqueles processos que versam sobre este pleito também, o que foi de suma importância para a decisão dos julgadores foi, além da prova testemunhal, os diálogos feitos com elementos externos ao processo. Exemplos disto foram os julgadores que decidiram citando em seu racional a aplicação do artigo 375 do CPC e fizeram paralelos com outros julgados.

Por fim, ainda que tenha se constatado que os atores jurisdicionais permanecem reticentes em reconhecer o vínculo empregatício entre pastores e a Igreja Universal do Reino de Deus, restando prejudicado, desta forma, o reconhecimento do dano moral advindo do abuso do poder diretivo da IURD pela imposição de vasectomia aos seus pastores, nota-se um indicativo de que este comportamento pode vir a sofrer alterações nos próximos anos. Isto, porque, com ações estatais como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tudo sugere que o tema tratado neste trabalho ganhará maior destaque e novos contornos nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ALTIVO, Bárbara Regina. Dever e prazer no casamento-empresa: transações regulares de controle do amor segundo a Igreja Universal. **Galáxia (São Paulo)**, São Paulo, n. 32, p. 176-187, ago. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1982-25532016000200176&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 out. 2020.

BANDEIRA, Alexandre D. Líderes das três principais igrejas neopentecostais travam “armagedom midiático”. Entrevista cedida a Patricia Fachin. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, jul. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/569799-lideres-das-tres-principais-igrejas-neopentecostais-travam-armagedom-midiatico-entrevista-especial-com-alexandre-dresch-bandeira#>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRAGA, Cyntia Santos Ruiz; YAMAKI, Viviany. Direitos sociais dos trabalhadores religiosos neopentecostais na América Latina: comparação entre Brasil e Chile. *In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA*, 2., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Annablume Editora, 2016, p. 1-16.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Decreto de lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

CUNHA, Christina Vital da; LOPES, Paulo Victor Leite; LUI, Janayna. **Religião e política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll Brasil & Instituto de Estudos da Religião (ISER), 2017.

CUNHA, Christina Vital da. "Televisão para salvar": religião, mídia e democracia no Brasil Contemporâneo. In: **Revista Antropolítica**, n. 42, Niterói, 2017, p. 199-235.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

FRAGALE FILHO, Roberto. Missionários, mercadores ou empregados da fé?. In: **Revista LTr**, vol. 63, n. 08, agosto, 1999.

FRAGALE FILHO, Roberto *et. al.* Perto da magia, longe do emprego? Uma discussão sobre o vínculo de emprego dos pastores evangélicos. In: **Revista LTr**, vol. 65, n. 06, junho, 2001, p. 682-686.

FRAGALE FILHO, Roberto *et. al.* O vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas. **Revista Confluências**, Niterói, v.1, n.1, p. 30-41, abr. 2004.

GOMES, Edlaine de Campos. A religião em discurso: a retórica parlamentar sobre o aborto. *In*: DUARTE, Luiz Fernando Dias; GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart; NATIVIDADE, Marcelo (org.). **Valores religiosos e legislação no Brasil**: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 45-69.

GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart; NATIVIDADE, Marcelo. Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público. *In*: DUARTE, Luiz Fernando Dias; GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart; NATIVIDADE, Marcelo (org.). **Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

LIMA, Diana Nogueira de Oliveira. "Trabalho", "mudança de vida" e "prosperidade" entre fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 132-155, jul. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872007000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MARIANO, Ricardo. Expansão Pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 121-138, Dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300010&lang=pt. Acesso em 4 nov. 2020.

MARTÍNEZ-VARGAS, Ivan. Justiça Condena Igreja Universal por esterelização de pastores. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, ano 99, n. 32939, 9 jun. 2019. Mercado, p. A17 e A18.

MESQUITA, Carolina Pereira Lins. A contratação do trabalhador na campanha eleitoral; reflexões acerca da (in)constitucionalidade do art. 100 da Lei nº. 9.504/97. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 8996-9014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3667.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

NASCIMENTO, Gilberto. Bispos e pastores da Universal em Angola tomam controle de templos e rompem com direção brasileira. **BBC News Brasil**, São Paulo, 23 jun. 2020.

Internacional. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53146064>. Acesso em: 8 out. 2020.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. e.d. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <https://fiquesursis.files.wordpress.com/2012/04/livro-princc3adpios-do-direito-do-trabalho-amc3a9rico-plc3a1.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020

REIS, Sérgio Cabral dos. Juiz escreve artigo sobre subordinação estrutural. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, Paraíba, 2 fev. 2012. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/02/juiz-escreve-artigo-sobre-subordinaassapso-estrutural#:~:text=Entretanto%2C%20atualmente%2C%20fala%2Dse,tema%20pragmaticamente%20ainda%20mais%20relevante>. Acesso em: 4 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Civil Pública**. Processo nº: **0101968-33.2016.5.01.0043**. Juiz: Eduardo Henrique Elgarten Rocha, 2017. Rio de Janeiro: 43ª Vara Trabalhista, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº: 0010770-12.2013.5.01.0077. Juíza: Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama. Rio de Janeiro: 77ª Vara do Trabalho, 2016. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00107701220135010077>. Acesso em: 8 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº 0011757-98.2014.5.01.0243. Juíza: Ana Paula Moura Bonfante de Almeida. Niterói: 3ª vara do trabalho, 2017. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00117579820145010243>. Acesso em: 8 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº: 0011418-73.2014.5.01.0071. Juíza: Kiria Simões Garcia. Rio de Janeiro: 71ª Vara do Trabalho, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº: 0010595-16.2015.5.01.0055. Juiz: Marcel da Costa Roman Bispo. Rio de Janeiro: 55ª Vara do Trabalho, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº 0100414-18.2017.5.01.0079. Juíza: Miriam Valle Bittencourt da Silva. Rio de Janeiro: 40ª Vara do Trabalho, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Ordinário**. Processo nº: 0100198-34.2018.5.01.0043. Juíza: Monica do Rego Barros Cardoso, 6 abr. 2019. Rio de Janeiro: 43ª Vara do Trabalho, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Mandado de Segurança Cível**. Processo nº: 0102006-09.2018.5.01.0000. Relator: Marcos Pinto da Cruz, 29 out. 2018. Rio de Janeiro: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2018. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/01020060920185010000>. Acesso em: 8 out. 2020.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes. Corpo e sexualidade: os direitos reprodutivos na Igreja Universal do Reino de Deus. **Revista Mandrágora**, São Paulo, v. 18, n.18, p.53-80, 2012.

50% DOS BRASILEIROS são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **G1 Globo**, 13 jan. 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2020.